



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PRESIDENTE:

Desembargador Federal Valmir Peçanha

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

CORREGEDORA-GERAL:

Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)
Assessoria de Comunicação Social (ACOS)**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:Assessoria de Comunicação Social (ACOS)
Seção de Divulgação de Jurisprudência (SEDJUR)**COORDENAÇÃO TÉCNICA:**

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

REVISÃO:

Assessoria Técnica da SED (ATED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 1.900 exemplares

NESTA EDIÇÃO

PELAS SESSÕES

Presidência	02
Vice-Presidência	02
2ª Turma	03
3ª Turma	04
6ª Turma	05

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Plenário	06
1ª Seção	08
2ª Seção	11
1ª Turma	13
2ª Turma	16
3ª Turma	18
4ª Turma	20
5ª Turma	24
6ª Turma	27

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Plenário	30
1ª Turma	30
2ª Turma	31
3ª Turma	31
4ª Turma	31
5ª Turma	32
6ª Turma	32

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região. Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

PELAS SESSÕES

Presidência

Em respeito ao princípio do juiz natural Presidente em exercício do TRF decide que agravo será julgado somente após recesso forense

GOVERNO MUNICIPAL QUERIA EVITAR DEMORA NO PROCESSO DE FICHAMENTO DE AMERICANOS NO RIO

Foi confirmada a decisão da Justiça Federal do Rio de Janeiro, que determinou a remessa, para a JF de Mato Grosso, da ação civil pública ajuizada pelo município do Rio de Janeiro para obrigar a União a fichar os americanos que desembarcarem no Brasil com a mesma rapidez com que o procedimento é feito nos EUA: menos de um minuto. O Presidente em exercício do TRF/2ª Região, Desembargador Federal Frederico Gueiros, decidiu que o pedido feito pelo município do Rio de Janeiro, através de um agravo de instrumento, deverá ser apreciado pelo relator do processo no TRF, Desembargador Federal Ricardo Regueira. O município havia ajuizado a ação na Justiça Federal do Rio afirmando que os visitantes estrangeiros estariam sofrendo constrangimento com a demora nos aeroportos, que pode chegar a mais de uma hora. A 1ª Instância do Rio entendeu que a competência para julgar o processo é de Mato Grosso.

O Desembargador Gueiros entendeu que, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, o agravo deverá ser apreciado pelo seu relator, após as férias forenses. O agravo foi distribuído, através do sistema de sorteio eletrônico do TRF, para o Desembargador Federal Ricardo Regueira, que integra a 1ª Turma do Tribunal. Dr. Gueiros ponderou que, nos termos da lei processual, a Presidência da Corte só deve interferir em uma causa que tenha sido regularmente distribuída para um dos desembargadores do TRF, como é o caso específico do processo, em situações em que haja risco de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação: “*No caso sob exame, em princípio, não vislumbro a presença de situação excepcional a ensejar o exame do pedido. Em consequência, aguarde-se o retorno do Exmo. Sr. Desembargador Relator originário*”.

► Proc. 2004.02.01.000160-9
Decisão: 09/01/2004

Vice-Presidência

Vice-presidente do TRF analisa pedido da Sersan para recorrer de dívida tributária sem efetuar depósito prévio

EMPRESA DE SÉRGIO NAYA FOI AUTUADA POR DÍVIDA COM O PIS E JÁ RECORREU QUATRO VEZES SEGUIDAS EM UM ÚNICO PROCESSO QUE TRAMITA NO TRF

O Vice-Presidente do TRF/2ª Região, Desembargador Federal Frederico Gueiros, está analisando o quarto recurso consecutivo apresentado pela Sersan (a empresa do ex-deputado e engenheiro Sérgio Naya, responsável pela construção do edifício Palace II, que ruiu em 22 de fevereiro de 1998) no processo referente a uma dívida tributária da empresa. O desembargador recebeu no dia 10 de fevereiro de 2004 um agravo de instrumento apresentado pela empresa

contra sua decisão anterior, na qual o magistrado negou o seguimento para o Superior Tribunal de Justiça – STJ de uma causa da Sersan referente a uma dívida da construtora com o Programa de Integração Social – PIS. Há cinco anos o Tribunal vem julgando os sucessivos recursos apresentados pela Sociedade de Terraplanagem Construção Civil e Agropecuária Ltda. – Sersan, que questiona em juízo a exigência legal de efetuar o depósito de 30% da dívida para poder recorrer administrativamente da autuação do Fisco.

Segundo informações do processo, a empresa foi autuada pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro por sonegar a contribuição para o PIS em 1996. O montante da dívida cobrada pelo governo federal, na

época da autuação, em 1999, era de R\$ 90.401,79, já incluídos os juros de mora e a multa previstos pela lei. Para recorrer administrativamente, ao conselho de contribuintes, a Receita exigiu o depósito de 30% do total, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972. Por conta disso, a companhia impetrou mandado de segurança na Justiça Federal, alegando que a exigência do depósito prévio violaria seu direito constitucional à ampla defesa e ao devido processo legal. Contra a sentença de 1º Grau favorável à Sersan, a Fazenda apelou ao TRF, que reformou a decisão de 1ª Instância.

A 4ª Turma do Tribunal, que julgou a apelação, acompanhou a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que a exigência do depósito prévio para recurso administrativo não viola as garantias do artigo 5º da Constituição, como sustentou a empresa. A Sersan, então, apresentou, sem sucesso, consecutivamente, um agravo regimental e um recurso de embargos de declaração à própria 4ª Turma, alegando que a decisão do Tribunal não teria levado em conta o fato de que os bens da Sersan

foram indisponibilizados pela Justiça, desde o desabamento do Palace II e, por isso, a construtora não teria como efetuar o depósito recursal. Em seguida, a empresa apresentou um pedido de recurso extraordinário à Vice-Presidência do TRF (responsável pela análise dos recursos para os tribunais superiores), com os mesmos argumentos de antes, pedindo que o processo seja julgado novamente, desta vez pelo STJ. Como o Desembargador Federal Frederico Gueiros negou o seguimento dos autos para Brasília, a Sersan apresentou novo recurso, desta vez um agravo, que está sendo avaliado pelo magistrado.

No entendimento da 4ª Turma, a questão de a construtora não ter meios de efetuar o depósito recursal não pode ser analisada no mandado de segurança, que se refere apenas à legalidade ou ilegalidade do depósito recursal. Para isso, ainda de acordo com o entendimento da 4ª Turma, a Sersan pode ajuizar uma causa específica na Justiça.

► *Proc. 2004.02.01.001401-0*

Decisão: 20/02/2004

2ª Turma

Decisão impede que aposentado tenha seu carro apreendido pela Fazenda devido a irregularidade na importação

PROPRIETÁRIO PAGOU IPVA E LICENCIAMENTO POR TRÊS ANOS REGULARMENTE. NO 4º ANO O DETRAN SE RECUSOU A RENOVAR A LICENÇA AFIRMANDO QUE A LEI PROÍBE IMPORTAÇÃO DE CARRO USADO

Uma decisão da 2ª Turma do TRF-2ª Região impediu que a Fazenda Nacional apreendesse o carro importado de um aposentado sob a alegação de que a lei proibiria a importação de carros usados, como é o caso do Chrysler Le Baron conversível, ano 1990, adquirido por ele.

Segundo informações dos autos, o aposentado comprou o carro em 1999, em uma agência de automóveis na Tijuca (Zona Norte do Rio) e o levou para Vitória (ES). Em 1995, uma sentença da Justiça Federal havia permitido que o primeiro proprietário do veículo no Brasil – uma empresa revendedora de automóveis – importasse o carro usado, tendo sido pagas na ocasião todas as taxas e tributos relativos à

importação, como o IPI. Mais tarde, a sentença foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, tendo a Receita Federal decretado o perdimento do veículo. Como o carro não foi localizado, a União Federal ajuizou ação de depósito contra seu proprietário anterior, que efetuou o depósito do valor do veículo, naquela ação. Esse valor foi convertido em renda da União. Em face disto, o juiz extinguiu o processo.

Passados quatro anos desde o aposentado ter comprado o veículo que foi revendido no Rio e ter pagado anualmente as taxas de licenciamento e o IPVA sem problemas, o Detran do Espírito Santo, alegando que o carro estaria em situação irregular no Brasil, se recusou a renovar sua licença, atendendo assim à solicitação da Inspetoria da Receita Federal do Rio, que pediu ainda que o carro fosse apreendido e que constasse do Registro Nacional de Veículos Automóveis - Renavam restrições à transferência e emplacamento. Ademais, pediu que, após sua retenção, o automóvel fosse colocado à disposição da Receita Federal, para ser incorporado ao patrimônio da União.

No entendimento do relator do processo na 2ª Turma, Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, que recebeu do aposentado a apelação em mandado de segurança contra sentença de 1ª instância desfavorável ao seu pedido, a União não pode alienar duas vezes o mesmo veículo, pois já recebeu o valor do carro na ação de depósito: *“Concordar com isso seria homenagear o princípio do enriquecimento ilícito, na medida em que a União já recebeu o valor correspondente ao carro na ação de depósito, visto que, repita-se, o valor depositado foi convertido em renda dela”*.

O aposentado havia impetrado o mandado de segurança na Justiça Federal do Rio de Janeiro contra a Inspetoria da Receita Federal do Estado, alegando que agiu de boa-fé ao comprar o veículo que havia sido importado anteriormente por outra pessoa, já que, quando o adquiriu, certificou-se, por iniciativa própria, de que não havia quaisquer restrições para a transferência e emplacamento do carro, de acordo com informações do próprio Departamento Nacional de Trânsito – Denatran.

Além disso, o aposentado acrescentou que o licenciamento do carro foi renovado por três anos seguidos sem que o Detran acusasse qualquer irregularidade, sustentando ainda que sofreu a pena de perdimento do bem sem direito a recorrer sequer administrativamente, o que, para ele, violaria seu direito constitucional à ampla defesa, além de que essa pena, de acordo com o Código Tributário Nacional - CTN, só

poderia ser aplicada nos casos de crime de contrabando “de alta de nocividade social”.

Já a Fazenda alegou que o CTN não levaria em conta a boa-fé e que o fato de o valor do carro ter sido pago à Receita não regularizaria a situação do veículo no Brasil. Por conta disso, o carro deveria ser convertido em patrimônio da União.

Em seu voto, o Desembargador Federal Antônio Cruz Netto afirmou que os tribunais superiores têm entendido que quando o comprador da mercadoria importada comprovadamente age de boa-fé, como no caso, em que o bem foi adquirido em estabelecimento comercial regularmente constituído, não pode ser aplicada a pena de perdimento. Para o magistrado, o consumidor que age de boa-fé não pode ser punido, ainda mais que, até a data em que comprou o veículo, não havia qualquer anotação de irregularidade nos registros do Detran: *“É sabido que a demora na troca de informações entre os órgãos públicos, em casos como este, gera insegurança e pode causar danos àqueles que, de boa-fé, celebram negócios. Por outro lado, não se pode exigir do adquirente de mercadoria estrangeira, no mercado interno, a cautela de averiguar sua origem, sobretudo quando a importação, como no caso, foi feita por empresa regularmente estabelecida”*.

► Proc. 2002.51.01.008520-3
Julgado em 11/02/2004

3ª Turma

TRF condena União a indenizar pescadores atingidos por tiro de fuzil de sentinela da Marinha

UM DOS PESCADORES TEVE A PERNA MUTILADA POR TIRO QUE DEVERIA SER DE ADVERTÊNCIA

A 3ª Turma do TRF/2ª Região, confirmando a decisão da 1ª Instância da Justiça Federal do Rio de Janeiro, condenou a União a pagar indenização por danos morais e materiais a dois pescadores atingidos por um tiro de fuzil disparado por um sentinela da Marinha. Em função do disparo, o pescador L. teve uma perna amputada e o pescador A., com perfuração na perna direita, acabou por sofrer atrofia da perna esquerda. Ambos ficaram incapazes para o trabalho. O fato ocorreu em 1991, na Ilha do Governador/RJ e originou a ação

ordinária com pedido de indenização impetrada pelos pescadores na 1ª Instância. O juiz de 1º Grau decidiu em favor dos autores. Nos termos da sentença, L. e A. devem receber indenização por danos morais nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, além de pensão mensal vitalícia de um salário mínimo, por danos materiais. A União, então, recorreu para o TRF, através de apelação cível.

De acordo com os autos, no dia 28 de maio de 1991, os autores da ação retornavam da pescaria cotidiana, próximos à Praia do Xaréu, na Ilha do Governador, quando, ao passarem pelo atalho de costume dos pescadores (via canal), a hélice da sua embarcação teria prendido em uma rede de pesca estendida no local.

O barco teria parado a cerca de 250 metros das bóias que demarcam o depósito de combustível da Marinha. Um dos sete pescadores a bordo teria gritado por socorro ao sentinela que estava de plantão no momento. Entretanto, o sentinela teria dado um tiro de fuzil na direção da embarcação, que acabou atingindo os pescadores L. e A. Sem auxílio dos sentinelas, os autores foram socorridos por outro barco e encaminhados a hospitais. Em consequência dos ferimentos da bala, L. e A., que possuem primeiro grau incompleto e, na época, tinham 37 e 57 anos respectivamente, alegaram a perda total da capacidade de trabalho e que, com isso, teriam passado a viver “à mingua, socorrendo-se de favores de amigos e parentes”. Os autores responsabilizaram a União pelo ocorrido, exigindo o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Na apelação, a União defendeu que a situação ocorreu por culpa dos pescadores, que estariam em um pesqueiro com capacidade para dois tripulantes, embora houvesse sete pessoas a bordo – todos pescadores sem habilitação para manejar o barco. A apelante também sustentou que os autores não teriam conseguido provar a pane da embarcação e que teriam invadido a área de segurança do depósito de combustível da Marinha, mesmo com diversas advertências dadas pelo sentinela. A área invadida estaria incluída na rota de contrabando de armas e entorpecentes, o que tornaria a segurança do local mais rígida, justificando o ato do sentinela de disparar em

direção da água. A União defendeu que a atitude do sentinela seria um exercício regular do poder de polícia e considerou o pedido de indenização improcedente. Ainda de acordo com os argumentos da União, o caso se trataria de “aborrecimento banal ou mera sensibilidade que são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias”.

No entendimento da Desembargadora Federal Tania Heine, relatora do processo na 3ª Turma, a sentença de 1º Grau deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Baseando-se na Teoria da Responsabilidade Objetiva, a magistrada concluiu que a obrigação de indenizar é da Administração Pública, independentemente de o agente público ter ou não agido com culpa ou dolo, já que ficou comprovado nos autos que o tiro de fuzil causou as lesões sofridas pelos pescadores. A relatora também considerou que o fato de o sentinela estar no exercício regular do poder de polícia, como alegou a União, “*não afasta a responsabilidade do Estado quando corre uma circunstância danosa, provocada por ato desse agente*”. A desembargadora considerou os valores da indenizações razoáveis. “*Trata-se de seres humanos, humildes pescadores, atingidos por uma fatalidade e que, diante das circunstâncias decorrentes das seqüelas do acidente, têm ainda mais dificuldade de prover suas existências*”, concluiu Dra. Tania Heine.

► *Proc.1995.51.01.019688-2*
Decisão: 07/10/2003

6ª Turma

6ª Turma assegura direito a pensão para mulher que vivia com funcionário público sem saber que ele era casado

Uma mulher que viveu durante 14 anos com um funcionário do Ministério da Saúde sem saber que ele era casado ganhou na Justiça Federal o direito de receber uma pensão do INSS após a morte do servidor. A decisão da 6ª Turma do TRF-2ª Região, assegurando o direito da pensão estatutária desde o ano do falecimento do funcionário, ocorrido em 1988, reformou a sentença da Justiça Federal do Rio, que havia sido desfavorável à companheira do servidor falecido.

M. L. havia ajuizado ação ordinária na 1ª Instância quando o INSS recusou-se a conceder-lhe a pensão. Segundo informações dos autos, o funcionário do Ministério da Saúde morava com ela, mas permanecia

legalmente casado com outra mulher até a data em que morreu de enfarte do miocárdio.

M. L. comprovou, nos autos, que morava com o servidor como se fossem marido e mulher em um pequeno apartamento no centro do Rio. Ela alegou, no processo, que nunca soube que seu companheiro era casado. Eles não tiveram filhos, embora o funcionário público tivesse dois com sua esposa legítima. A mulher com quem ele era legalmente casado faleceu em 1996. Entre outras alegações, o INSS sustentou que a Lei nº 9.278, de 1996, estabeleceria que a união estável do casal, que assegura direitos previdenciários, é “*a união pública e contínua e deve objetivar à constituição de família*”. Para

a autarquia, a união dos dois não seria pública, já que o servidor, para a sociedade, estava casado com outra, havendo indícios de que, na verdade, ele levaria uma vida dupla. Também o Juízo de 1º Grau entendeu que a lei só daria o direito à pensão por morte nos casos de união estável em que ficasse comprovada a exclusividade no relacionamento do casal. Para o juiz, isso não ocorria no caso, já que o falecido poderia estar mantendo a relação marital com a esposa ao mesmo tempo em que sustentava um caso extraconjugal com a autora da causa.

No entendimento do relator na 2ª Instância o Desembargador Federal André Fontes, para efeitos previdenciários, basta que seja comprovada a vida em

comum e a dependência econômica: “Com efeito, a questão moral não está afeta à área previdenciária. Nesta, o importante é a dependência econômica advinda de uma convivência duradoura, mesmo que não exclusiva, ou, em outras palavras, o pagamento do benefício previdenciário aqui entendido em sentido lato, se deve à necessidade e não à ética das relações pessoais estabelecidas, até porque o Judiciário não pode ficar alheio a casos como o aqui ventilado, tendo em vista a sua repetida ocorrência.”

► Proc. 2000.51.01.032536-9

Decisão: 12/11/2003

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Ação Rescisória

Proc.: 2000.02.01.035764-1 - Publ. no DJ de 01/10/2003, pág. 137.

Relator: Des. Fed. IVAN ATHIÉ

AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS INFRINGENTES.

- Sem embargo de o acórdão dos embargos infringentes se referir a condição não prevista nem na lei nem na realidade, mas mantendo o acórdão proferido por maioria na apelação que não se refere a tal condição e que julgou a causa com inegável acerto, o fato inviabiliza a procedência da rescisória, por não ser lógico, tampouco jurídico, rescindir o julgado, e em novo julgamento se chegar à mesma conclusão a que chegou a sentença, e a Turma no julgamento da apelação, tendo havido razoável interpretação das normas legais invocadas, e da matéria de fato.

- Ação rescisória julgada improcedente.

POR MAIORIA, JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

Plenário

VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI

Pretendeu o autor, através de ação rescisória, rescindir acórdão do Plenário desta Corte, proferido em sede de embargos infringentes no Processo nº 90.02.13613-1 e já transitado em julgado.

O acórdão, não unânime (vencido o Des. Fed. Carreira Alvim), foi assim ementado, após relatado pelo Des. Fed. Frederico Gueiros:

“**EMBARGOS INFRINGENTES – ADMINISTRATIVO – MILITAR – REFORMA – IMPOSSIBILIDADE.**

I - Inexistindo nos autos notícia de qualquer acidente que tenha sofrido o embargante (autor) durante a prestação do serviço militar que pudesse ter dado causa à esquizofrenia da qual passou a sofrer muitos anos após o seu desligamento, não faz jus à reforma postulada.

II - Embargos improvidos. Decisão confirmada.”

Sustentou o autor que após ser submetido a prévio e rigoroso exame, foi incorporado ao Exército em 15 de maio de 1962, servindo no Forte de São João, e após

três meses teve desmaios e fortes dores de cabeça, o que ocasionou sua internação no Hospital Central do Exército, e mesmo sem estar curado foi licenciado em 13 de abril de 1963.

Ajuizou ação ordinária visando reforma militar na graduação de 3º Sargento, com direito ao recebimento do respectivo provento, com base nas Leis nºs 2.370/54 e 3.067/56, inclusive o adicional de invalidez. No curso da ação, foram realizadas perícias, cujo resultado, segundo o julgador da ação, não comprovou a eclosão da moléstia durante a prestação do serviço militar, e que foi mantido após o julgamento da apelação e dos embargos infringentes.

Em seu voto, referendado pela maioria do Plenário, o Relator não vislumbrou através da documentação juntada pelo autor a comprovação dos fundamentos alegados, tendo assim concluído a sua decisão:

“*Em conclusão, não vejo possibilidade de julgar procedente a ação rescisória, para em seguida julgar improcedente o pedido formulado na ação ordinária, como realmente improcedente bem julgado foi, eis que efetivamente não foi feita prova*

de a doença ter eclodido durante a prestação do serviço militar, do qual já tinha havido desligamento há cerca de 6 (seis) anos, com posterior continuidade de trabalho autônomo praticado pelo autor; atualmente, segundo os autos, aposentado por doença pelo INSS. Em conclusão, a doença do autor eclodiu quando já não mais era militar, condição exigida pela referida Lei nº 2.370/54, artigo 25.

Pelo exposto, julgo improcedente a ação rescisória, de ofício isentando o autor das custas e honorários de advogado, face sua condição de aposentado, e ainda constar ter sérios problemas de saúde.”

Acórdãos pertinentes localizados na pesquisa de jurisprudência:

- STF:
 - ⇒ AR 1353/ES (DJ de 02/05/2003, pg. 27)

“AÇÃO RESCISÓRIA – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DA ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. TAMBÉM NÃO OCORRERAM OS ALEGADOS ERROS DE ATO E DOLO DA PARTE VENCEDORA A FIM DE FRAUDAR A LEI. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.”
- STJ:
 - ⇒ AR 2000.02.01.18554-9/MG (DJ de 23/06/2003, pg. 232)
- TRF-1:
 - ⇒ AR 1998.01.00.066382-1 (DJ de 29/06/2000, pg. 3)
- TRF-2:
 - ⇒ AR 2001.02.01.042401-5 – (DJ de 28/11/2002, pg. 219) – Segunda Seção – Rel. Des. Fed. Ivan Athié

“AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO INTERNO.

I - Se não há viabilidade jurídica, a inicial deve ser liminarmente indeferida.

II - Correção monetária do FGTS. Índices já reconhecidos como devidos, pelo STJ, Súmula nº 252.

III - Ausência de um mínimo de indício de violação a literal disposição de lei. Matéria constitucional não ventilada no acórdão atacado.

IV - Agravo improvido.”
- ⇒ AR 2000.02.01.026501-2 (DJ de 25/08/2003, pg. 159) – Segunda Seção – Rel. Des. Fed. Fernando Marques

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A rescisão de julgado fundada na hipótese prevista no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação a literal disposição de lei), somente é possível quando a decisão rescindenda viole, frontal e indubitavelmente, dispositivo de lei. Evidentemente que, na indelegável tarefa de se interpretar leis, dando-lhes concreta aplicabilidade, órgãos jurisdicionais poderão divergir quanto ao seu conteúdo e alcance, decidindo alguns de uma forma e outros de maneira distinta.

*– A heterogeneidade de precedentes jurisprudenciais contemporâneos à data do trânsito em julgado do **decisum** rescindendo, muito bem traduzida pela expressão ‘interpretação controvertida nos tribunais’ a que alude a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal (não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais) afasta a admissibilidade da ação rescisória pelo fundamento contido no mencionado inciso V do art. 485 do CPC.*

- Pretensão rescindenda não acolhida.”

- ⇒ AR 94.02.18528-3 (DJ de 03/10/2003, pg. 366) – Primeira Seção – Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INCABIMENTO, UMA VEZ QUE SÓ CABE A REFERIDA AÇÃO PARA DESCONSTITUIR OU REVOGAR ACÓRDÃO OU SENTENÇA DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. VÍCIO QUE NÃO DEPENDE DE RESCISÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO). APLICABILIDADE. DECISÃO UNÂNIME.”
- ⇒ AGTAR 2002.02.01.047926-4 (DJ de 25/02/2003, pg. 149) – Primeira Seção – Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – PERCENTUAL DE 28,86% EM VENCIMENTO – SÚMULA Nº 343 STF.

1 - Conforme relatado, trata-se de agravo interno interposto em face da decisão proferida às fls.31/36 que julgou a autora carecedora da ação e indeferiu a inicial julgando extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art.267, VI, do CPC, em que se objetiva desconstituir o acórdão prolatado nos autos da AC nº 99.00.20204-0/RJ para considerar indevida a condenação da União a implantar e pagar o percentual de 28,86%, na remuneração dos réus, bem como determinar a compensação do referido índice, tendo em vista os percentuais já percebidos, na forma da Lei nº 8.627/93.

2 - O mesmo não merece respaldo, eis que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se houver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais a ser aplicável ao caso concreto a Súmula nº 343 do STF, mesmo em se tratando, como na espécie, de questão constitucional.

3 - Não havendo a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pelo acórdão rescindendo, correta a aplicação da Súmula nº 343, que diz que não cabe rescisória se à época em que foi proferida decisão rescindenda a matéria era controvertida, o que é o caso dos presentes autos.

4 - Agravo interno conhecido, porém desprovido.”

- ⇒ EIAR 91.02.10044-4 (DJ de 16/09/99 – Plenário – Rel. Des. Fed. Paulo Barata “MÚTUO HIPOTECÁRIO – LEILÃO EXTRA-JUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – ART. 30, II, E § 2º – ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. I – AS PESSOAS JURÍDICAS MENCIONADAS NO INCISO II DO ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66, QUE DIZ RESPEITO ÀS HIPOTECAS

NÃO COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A FIM DE PODEREM EXERCER AS FUNÇÕES DE AGENTE FIDUCIÁRIO, DEVERÃO TER SIDO ESCOLHIDAS PARA TANTO, DE COMUM ACORDO ENTRE O CREDOR E O DEVEDOR, NO CONTRATO ORIGINÁRIO DE HIPOTECA OU EM ADITAMENTO AO MESMO, SALVO SE ESTIVEREM AGINDO EM NOME DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, QUE DIZ RESPEITO AO INCISO I DO ART. 30, OU NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 41, O QUE NÃO É O CASO (§ 2º).

2 - A FALTA DE OBSERVÂNCIA DO § 2º DO ART. 30 DO DL Nº 70/66 IMPORTA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

3 - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.”

- ⇒ AR 93.02.15506-4 (DJ de 09/06/98, pg. 53) – Plenário – Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros “AÇÃO RESCISÓRIA.

I - Não cabe ação rescisória por violação de disposição de lei, se era controvertida nos tribunais sua interpretação, tendo a decisão rescindenda acolhido uma das vertentes de então. Súmula nº 343/STF.

II - Embargos infringentes não providos.”

- TRF-3:
 - ⇒ AR 2003.03.00.031380-3 (DJ de 30/03/2003, pg. 150)
- TRF-4:
 - ⇒ AR 1998.04.01.090699-2 (DJ de 24/07/2002, pg. 575)
- TRF-5:
 - ⇒ EIAR 97.05.26663-8 (DJ de 30/04/2003, pg. 957)

Ação Rescisória

Proc. 99.02.21991-8 - Publ. no DJ de 01/04/2002, pág. 243

Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO

Relator p/acórdão: Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROMOVIDA PELA EMBRATUR EM FACE DE ESPÓLIO, OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA PRIMEIRA TURMA DESTA EGRÉGIA CORTE, NO ÂMBITO DO RECURSO ORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 90.02.15698-7/RJ. NÃO É CASO DO ART. 485 DO CPC. O ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA INSTAURADO O INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, POR ISSO QUE O ESPÓLIO – AGORA RÉU – TEVE A PROCEDÊNCIA NA AÇÃO TRABALHISTA. ISSO É MATÉRIA VISIVELMENTE DE INTERPRETAÇÃO. IMPROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA.

POR MAIORIA, JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

1ª Seção

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

A Embratur ajuizou ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, visando à desconstituição do acórdão proferido na Primeira Turma, no âmbito de recurso ordinário em reclamação trabalhista que decretou a nulidade da dispensa de Therezinha Souto Souza e, se fosse o caso, a realização do novo julgamento, sob o fundamento de que a decisão rescindenda violou literal disposição de lei, na forma do art. 485 do CPC.

Postulou ainda fosse concedida a antecipação da tutela no sentido de suspender imediatamente a eficácia do acórdão, de forma a evitar sérios e graves prejuízos à Fazenda Pública.

A servidora ajuizara reclamação trabalhista visando à sua reintegração no cargo de Técnico em Educação que ocupava na Embratur, sob o argumento de que não poderia ter sido dispensada sem prévio inquérito administrativo.

O juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, sucedendo-se a essa decisão o respectivo recurso ordinário da reclamante, que foi provido, para decretar a nulidade da dispensa da reclamante por não respeitar o devido processo legal.

Alegou a Embratur que Therezinha Souto Souza foi contratada sem concurso público pela autarquia, no cargo de Técnico em Educação, e que, na qualidade de empregada pública e não estável, não fazia jus à permanência no emprego. Aduziu que a demissão constitui-se em um ato jurídico perfeito e acabado, firmado pela autoridade competente e devidamente homologado pela autoridade de Delegacia Regional do Trabalho, e que à reclamante foram pagas todas as verbas trabalhistas devidas, inclusive a indenização trabalhista.

Já tendo a servidora falecido, ficou sendo representada pelo inventariante de seu espólio.

O Relator se pronunciou pela rescisão:

“Preliminarmente, de se destacar que a hipótese não enseja a aplicação do enunciado da Súmula nº 343 do STF, porquanto a matéria não era controvertida nos tribunais à época. Isto porque conquanto houvesse julgados no mesmo sentido do acórdão ora rescindendo, a orientação jurisprudencial amplamente dominante era no sentido da inexigência de procedimento administrativo prévio para a dispensa de servidor celetista não estável,
(...)

A dispensa sem justa causa de servidor celetista, contratado pelo regime da legislação trabalhista para exercer atividade na Administração Pública Indireta, e optante pelo regime do FGTS, não impõe prévio procedimento administrativo, mas, apenas, o pagamento de todas as verbas resilitórias devidas. Isto porque o servidor na hipótese referida não se encontra ao abrigo da estabilidade.

Nessa esteira, o ato de dispensa na hipótese está sujeito à conveniência e oportunidade da Administração, que deve, entretanto, arcar com o ônus decorrente de seu ato, efetuando o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas, notadamente na hipótese concreta em que o contrato de trabalho foi rescindido antes da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para rescindir o julgado de fls. 40, julgando improcedente o pedido formulado na ação originária, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.”

O voto vencedor, do Des. Fed. Alberto Nogueira, bastante sucinto, foi proferido desta forma:

“Não é caso do art. 485 do CPC e nem se menciona aqui o inciso. O argumento é de que não teria instaurado o inquérito administrativo, por isso, o espólio – agora réu – teve a procedência na ação trabalhista. Isso é matéria visivelmente de interpretação.

O eminente Relator, com a proficiência de todos conhecida, declarou textualmente: ‘Eu entendo que, àquela época, a matéria era controvertida, mas que, de outro modo, equipararia a situação de um contratado por uma empresa pública a um servidor no sentido próprio’.

O que é isso se não interpretação? Mais uma vez, utiliza-se aqui ‘da patologia para ressuscitar um morto que devia ficar tranqüilo lá na sua tumba’. Julgo, pois, improcedente”.

Acórdãos localizados na pesquisa de jurisprudência:

- STF:
⇒ AR 1216/ES (DJ de 16/08/91, pg. 10785)
- TRF-1:
⇒ AR 1993.01.08102-4 (DJ de 27/09/99, pg. 4)
- TRF-2:
⇒ AC 95.02.23197-0 (DJ de 12/09/2000) – Quarta Turma – Rel. Des. Fed. Carreira Alvim

“ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA – REINTEGRAÇÃO – NULIDADE DA DEMISSÃO.

*I - Os empregados das denominadas entidades paraestatais, inclusive das empresas governamentais da Administração Pública Indireta, empresas mistas, pessoas jurídicas de direito privado, são agentes públicos **lato sensu**, agentes da Administração Pública, são, portanto, servidores públicos em sentido largo.*

II - A dispensa sem justa causa realizada imediatamente após o cumprimento do mandado judicial que ordenou a readmissão da suplicante não obedeceu ao Princípio da Legalidade.

III - A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

IV - Nulidade da demissão da requerente, ocorrida em 16/04/93.

V - Recurso do MPF e da União não conhecidos, por ilegítimos. Recurso da CEF improvidos.”

⇒ AR 93.02.20320-4 (DJ de 22/10/96, pg. 80014)

– Plenário – Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa
“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – NÃO-OCORRÊNCIA.

I - A NULIDADE A QUE SE REFERE O ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC, É A VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NA SOLUÇÃO DA LIDE E NÃO DE INOBSERVÂNCIA DE REGRA PROCESSUAL. A VIOLAÇÃO DA LEI DEVE OCORRER EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO MATERIAL QUE SE APLICAREM À COMPOSIÇÃO DA LIDE. A ESTABILIDADE DO SERVIDOR CELETISTA JÁ ERA MATÉRIA CONTROVERTIDA NA ÉPOCA DO JULGADO, SENDO A DECISÃO UMA INTERPRETAÇÃO DA LEI E NÃO UMA VIOLAÇÃO DA MESMA.

II - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE, FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEZ POR CENTO SOBRE VALOR DA CAUSA.”

⇒ AR 92.02.15339-6 (DJ de 23/10/97, pg. 88707)

– Plenário – Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros
“I - RESCISÓRIA – TRABALHISTA – REINTEGRAÇÃO – DESCABIMENTO – O AUTOR DA RESCISÓRIA DEVE INDICAR, COMA NECESSÁRIA PRECISÃO, O DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA SIDO VIOLADO NA SENTENÇA PROFERIDA E

QUE LHE NEGOU A PRETENSÃO – PEDIDO RESCISÓRIO QUE SE LASTREIA EM ALEGADA VIOLAÇÃO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE NÃO É LEI, SENÃO ENTRE AS PARTES, NÃO SE AJUSTA AOS DITAMES DO ART. 485, V, DO CPC – EM INÚMEROS CASOS, JÁ DECIDIRAM AS CORTES DESTE PAÍS QUE A MÁ APRECIÇÃO DA PROVA, A INJUSTIÇA DA SENTENÇA E A ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO NÃO AUTORIZAM A AÇÃO RESCISÓRIA – NÃO FAZENDO O IMPETRANTE PARTE DO ELENCO DE EMPREGADOS QUE GOZAM DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA, COMO OPTANTE PELO FGTS, SABIA QUE NÃO TINHA A GARANTIA DO EMPREGO.

II - AÇÃO IMPROCEDENTE.”

⇒ AR 90.02.21571-1 (DJ de 06/08/96, pg. 54619)

– Plenário – Rel. Des. Fed. Celia Georgakópoulos
“TRABALHISTA – EMPREGADO PÚBLICO OPTANTE PELO FGTS – DISPENSA IMOTIVADA (CLT, ART. 477) – DESCABIMENTO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

1 - EMPREGADO PÚBLICO, ADMITIDO SEM CONCURSO E OPTANTE PELO REGIME DO FGTS, PORTANTO, NÃO SENDO ESTÁVEL, ESTÁ SUJEITO À DISPENSA IMOTIVADA. DIREITO POTESTATIVO EXERCITÁVEL PELO EMPREGADOR PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DE MOTIVAÇÃO FORMAL (CLT, ART. 477).

2 - A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA DISPENSA IMOTIVADA, EM CASOS TAIS, VIOLA FRONTALMENTE A NORMA CONSOLIDADA E DÁ ENSEJO À RECISÃO DO JULGADO (CPC, ART. 485, V).

3 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

⇒ AR 92.02.06506-3 (DJ de 06/12/94, pg. 71269)

– Plenário – Rel. Des. Fed. Ney Valadares
“AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHISTA. EMPREGADO DEMITIDO, POR JUSTA CAUSA, DURANTE O EXERCÍCIO DE MANDATO COMO REPRESENTANTE DA ‘CIPA’, E POSTERIORMENTE ABSOLVIDO PELO JUÍZO CRIMINAL, PELO MESMO FATO. A ESTABILIDADE PREVISTA EM LEI, A EXIGIR INQUÉRITO JUDICIAL PARA DEMISSÃO DO EMPREGADO, É A

DEFINITIVA, E NÃO A PROVISÓRIA OUTORGADA, INCLUSIVE, AOS REPRESENTANTES DA 'CIPA'. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA, POIS A SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NÃO CONCLUIU PELA NEGATIVA DO FATO OU

DE SUA AUTORIA, BASEANDO-SE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.”

- TRF-4:
⇒ RO 95.04.19117-7 (DJ de 23/10/96, pg. 80789)
- TRF-5:
⇒ AR.05.04795-0 (DJ de 23/06/2000, pg. 181)

Embargos Infringentes em Apelação Criminal

Proc. nº 2000.02.01.021366-8 - Publ. no DJ de 07/10/2003, pág. 36

Relator: Des. Fed. FERNANDO MARQUES

PENAL. CONCURSO DE CRIMES. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA PARTICULARES, VÍTIMAS, JUNTAMENTE COM O INSS, DO DELITO PATRIMONIAL PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL - Comprovado, à exaustão, o estelionato praticado contra particulares, resta mantido o decreto condenatório ante inequívoca autoria e materialidade delitiva que gerou, também, lesão ao ente autárquico, vítima da mesma quadrilha responsável pela concessão de benefícios previdenciários comprovadamente fraudulentos.

- Recurso improvido.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

2ª Seção

CONCURSO DE CRIMES – ESTELIONATO PRATICADO CONTRA PARTICULARES E CONTRA O INSS

Foram opostos embargos infringentes a acórdão não unânime proferido pela Terceira Turma desta Corte, no qual foi rejeitada a apelação criminal do embargante contra a sentença monocrática que lhe impôs o cumprimento de 10 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão.

Na fixação da pena, o Juiz de 1º Grau considerou a assistência de concurso material de crimes, por ter chegado ao convencimento de que o acusado praticava, mediante mais de uma ação, três delitos: crime de estelionato contra vítimas, crime de estelionato contra o INSS e crime de quadrilha.

Por maioria, a Segunda Seção negou provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Fed. Fernando Marques, que considerou “suficientemente caracterizada a autoria, a culpabilidade e a materialidade do estelionato praticado contra os particulares e ente autárquico, vítimas do referido delito, revela-se iniludível a existência de concurso material, razão porque deve ser prestigiado o acórdão recorrido.”

Acórdãos pertinentes encontrados no estudo comparado de jurisprudência:

- STF:
⇒ HC 73749/SP (DJ de 23/08/96, pg. 29307)
- TRF-2:

⇒ ACR 98.02.11186-4 (DJ de 4/11/99) – Primeira Turma – Rel. Des. Fed. Julieta Lunz
“PENAL – ESTELIONATO – FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL – ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.

I - O laudo de fls. 76/78 comprova a atuação da ré na concessão do benefício da suposta Maria do Rosário Baldan, cujo comando de concessão de benefício foi assinado e preenchido pela ré, consoante se infere do laudo.

II - A autoria restou confessada pela ré nas oportunidades em que foi ouvida, vez que afirmou haver procedido da forma que entende regular, em dezenas e milhares de vezes. Em suas declarações a ré mescla o comportamento regular com a fraude, mas o laudo pericial é textual quanto ao fato denunciado, não deixando margem de dúvida quando à apuração da autoria, quanto à materialidade e à culpabilidade da ré.

III - Agrava a responsabilidade penal a utilização da função com a inversão da fidelidade ao serviço da autarquia e o locupletamento à custa desta.”

⇒ ACR 2001.02.01.015678-1 (DJ de 20/09/2002, pg. 281) – Segunda Turma – Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo
“CRIMINAL. ESTELIONATO. INSS. APOSENTADORIA FRAUDULENTA. ARTIGO 171,

PARÁGRAFO 3º (28 VEZES) DO CÓDIGO PENAL.

- Recurso objetivando a reforma da decisão de Primeiro Grau, que condenou a apelante à 4 anos de reclusão, sob o regime aberto, e 39 dias multa, pela prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º (28 vezes), do Código Penal .

- Autoria e materialidade comprovadas nos autos, frente ao conjunto probatório coligido nos autos.

- Presença dos requisitos necessários à caracterização do conceito analítico de crime, justificando o decreto condenatório proferido pelo Juízo de Primeiro Grau.

- Recurso desprovido.”

⇒ ACR 2001.02.01.038726-2 (DJ de 19/03/2003, pg. 150) – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros

“PENAL – FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA – ART. 171, § 3º, DO CP, EM CONTINUIDADE DELITIVA – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INEXISTÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DOLO CONFIGURADO.

1 - Inexiste inépcia nas denúncias que descrevem o fato delituoso, com clareza, em todas as suas circunstâncias, explicitando as formas fraudulentas utilizadas para a obtenção de vantagem indevida em prejuízo da Previdência Social.

2 - Comprovadas a autoria e materialidade através de provas testemunhais e documentais de que servidores do INSS, em determinado período, concedendo benefícios irregulares estavam utilizando-se de uma fraude para induzir em erro a própria autarquia e, com esta fraude, obter vantagem patrimonial indevida, impõe-se o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, em razão das circunstâncias de tempo, lugar e meio de execução.

3 - Constatada a irregularidade dos benefícios, havendo ou não pagamento, provada está a materialidade do crime de estelionato.

4 - Não se trata, apenas, de desígnios individuais e autônomos dos subscritores dos ‘comandos de concessão eletrônica’, possibilitando a concessão do benefício fraudulento, mas também de verdadeira participação de todos aqueles que integraram o

esquema montado para fraudar a Previdência Social, valendo-se de diversas formas de fraudes no intuito de dilapidar o patrimônio público.”

⇒ ACR 2001.02.01.032089-1 (DJ de 18/08/2003, pg. 89) – Quarta Turma – Rel. Des. Fed. Fernando Marques

“PENAL. ESTELIONATO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA. PRESCRIÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSO.

– A prática do crime de estelionato se configura quando o agente atua de forma a induzir ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, obtendo, com isso, vantagem patrimonial ilícita.

– Hipótese em que as provas coligidas aos autos demonstraram, à saciedade, a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo, consistente na vontade livre, consciente e direcionada ao recebimento de valores de benefício previdenciário, mediante inserção de dados na CTPS, sabendo-os falsos, obtendo, assim, vantagem ilícita para si em prejuízo do INSS, que foi mantido em erro, mediante meio fraudulento.

– Quando o crime de estelionato é praticado mediante documento falso, o crime contra o patrimônio, absorve o falso, crime-meio (Súmula nº 17 do STJ).

- Para a apuração da prescrição regulada pelo artigo 110, parágrafos primeiro e segundo do Código Penal, considera-se o tempo decorrido entre a data do fato e a do recebimento da denúncia e entre este e a publicação da sentença. Não transcorrido, *in casu*, o lapso necessário, não se verifica a prescrição.

- Recurso parcialmente provido para afastar o aumento pelo concurso formal.”

● TRF-3:

⇒ ACR 89.03.001593-2 (DJ de 26/08/91, pg. 113)

● TRF-4:

⇒ ACR 96.04.43578-7 (DJ de 14/07/99, pg. 250)

● TRF-5:

⇒ ACR 94.05.30955-2 (DJ de 21/06/96, pg. 43097)

Apelação Cível**1ª Turma****Proc. 2001.02.01.046249-1 - Publ. no DJ de 30/04/2003, págs. 160 e 161****Relator: Des. Fed. NEY FONSECA**

PREVIDENCIÁRIO – CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONSIDERADAS DE RISCO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL – GEÓLOGO OU ENGENHEIRO GEÓLOGO (RAMO DA ENGENHARIA NÃO PREVISTO NA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS).

I - Na sistemática anterior à edição da Lei nº 9.032/95, tinham direito à contagem especial de tempo de serviço os engenheiros civis, de minas, da metalurgia e eletricitistas, a teor da Lei nº 3.807/60 e Decreto nº 53.831/64, cujas atividades profissionais foram classificadas como insalubres.

II - Não tendo sido classificada, genericamente, a profissão de engenheiro, mas tão-somente os ramos da Engenharia considerados de risco, descabe acrescentar àquele rol atividades exercidas por geólogo ou engenheiro geólogo.

III - As atividades profissionais classificadas como insalubres na legislação aplicável à hipótese vertente constam de rol taxativo. Tratando de previsão *numerus clausus* é vedada interpretação que lhe amplie o rol.

IV - Apelação cível improvida.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

APOSENTADORIA ESPECIAL – GEÓLOGO E ENGENHEIRO GEÓLOGO

Sentença proferida pelo juiz da 40ª Vara Federal do Rio julgou improcedente ação ordinária que visava declaração de existência de relação jurídica previdenciária assessoratória do direito à contagem especial de tempo de serviço a profissional que exerce atividade de geólogo, sem que lhe fosse exigida a comprovação de contato com agentes nocivos à saúde.

Ao apelar da decisão, o autor alegou que, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, não era necessário comprovar a nocividade do trabalho desenvolvido por quem trabalhasse na extração de petróleo, de vez que a legislação até então vigente previa que determinadas profissões por si só já configuravam situação de risco capaz de ensejar a contagem especial de tempo de serviço, tais como a profissão de geólogo ou engenheiro geólogo e a dos trabalhadores em extração de petróleo. Julgou-se, assim, com direito à contagem especial de tempo de serviço por haver ingressado na Petrobras, em 1976, até as alterações introduzidas, em 1996, pela nova legislação.

Por maioria, a Primeira Turma negou provimento à apelação. Justificou o Des. Fed. Ney Fonseca seu voto contrário ao recurso:

“Art. 2º. Para os efeitos da concessão da aposentadoria especial serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

No quadro a que se refere o supratranscrito dispositivo, foram classificadas, no item 2.1.1, como atividades profissionais insalubres as que fossem exercidas por engenheiros da construção civil, das minas, da metalurgia e eletricitistas.

Na hipótese vertente, o autor exercia atividade profissional de Geologia pretendendo enquadrar-se, por analogia, ao gênero engenheiro, considerando que a Lei nº 4.706, de 23/06/62, dispozo sobre o exercício da profissão de geólogo, assim demonstra. No entanto, não foram todas as especialidades da Engenharia que foram contempladas pela norma legal que conferiu direito à aposentadoria especial em razão do risco da atividade, mas, tão-somente, aquelas acima descritas, quais sejam, as da construção civil, das minas, da metalurgia e eletricitistas.

Destarte, a meu sentir, não pode o Judiciário acrescentar a este rol outras especialidades, ainda que também sejam do ramo da Engenharia.

Assinale-se que o fato de o autor perceber adicional de periculosidade de seu empregador, por si só, não lhe confere direito à contagem especial de tempo de serviço.

Também não lhe socorre previsão do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, classificando, no item 2.3.5, como atividade profissional com direito à aposentadoria aos 25 anos de trabalho, no mínimo, a atividade dos trabalhadores em extração de petróleo, vez que não é da competência do geólogo ou engenheiro geólogo (art. 6º da Lei nº 4.076/62) a ocupação em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo.

Saliente-se, por fim, que além de todo o exposto, o autor não contava com 25 anos de serviço à época das modificações introduzidas na legislação versando sobre aposentadoria especial, tampouco com 50 (cinquenta) anos de idade, como previsto no art. 31 da Lei nº 3.807/60.

*Nesse compasso, impõe-se confirmar a sentença que concluiu pela improcedência da pretensão autoral, ainda que não seja pelos mesmos fundamentos, mas considerando que o simples fato de exercer atividade de geólogo ou engenheiro geólogo não confere ao autor direito à aposentadoria especial e, por conseguinte, à contagem especial de tempo de serviço, vez que tal ramo da engenharia não consta do rol, a meu ver **numerus clausus**, previsto na legislação aplicável à espécie vertente, ainda que o autor perceba, de seu empregador, verba a título de adicional de periculosidade.”*

No estudo comparado de jurisprudência, o acórdão que mais se aproxima do assunto decidido no presente é a Apelação Cível nº 2001.84.00.011661-6, julgado pela 3ª Turma do TRF-5, em 10/04/2003, e cuja decisão unânime, publicada em 10/06/2003, na pág. 580, concedeu a engenheiro eletricitista da Petrobras aposentadoria especial.

Outros acórdãos que abordam o direito à aposentadoria especial:

- STF:
 - ⇒ RE 299658 AgR/SP (DJ de 04/04/2003, pg. 60)
- STJ:
 - ⇒ AGREJP 508865/PR (DJ de 08/09/2003, pg. 374)
- TRF-1:
 - ⇒ AC 1997.01.00.042587-8 (DJ de 19/06/2000, pg. 27)
- TRF-2:
 - ⇒ AC 2001.02.01.018222-6 (DJ de 06/08/2003, pg. 35) – Primeira Turma – Rel. Des. Fed. Julieta Lunz “PREVIDENCIÁRIO – PROFESSOR – APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – LEI Nº 9.711/98 – APOSENTADORIA ESPECIAL.
*I - Natureza especial de aposentadoria ao exercente da função de professor, está disciplinada no art. 28 da Lei nº 9.711/98.
 II - Nota-se da lei antes citada que na segunda parte de seu art. 28 se resguardaram os direitos do segurado que já houvesse implementado tempo necessário à aposentadoria especial.*”

III - O apelado, no período de 1976 a 1995, completou mais de trinta anos de serviço ativo como professor, dado que incidiu sobre tal período a compensação orgânica que lhe deferia o Decreto nº 53.831/64, não lhe sendo oponível a regulamentação de que trata a Lei nº 9.711/98.

IV - Quanto à comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo de folhas 52/54 disto se encarrega.”

- ⇒ AC 2000.02.01.053840-5 (DJ DE 28/07/2003, pg. 91) – Segunda Turma – Juíza Liliâne Roriz “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO.
*O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de laudo técnico. Embora o laudo técnico seja dispensado no primeiro período, ‘atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento’ (Súmula nº 198, TFR).
*O laudo apresentado deve ser aceito, embora não se trate de laudo judicial, visto que atende à legislação em vigor e que seu conteúdo não foi impugnado pelo INSS.
 A aposentadoria do autor foi concedida em 28/02/94, quando a legislação em vigor ainda considerava insalubre a exposição a ruído superior a 80 decibéis, o que só veio a ser alterado pelo Decreto nº 2.172/97. Recurso provido.”**
- ⇒ AMS 2000.02.01.008485 -6 (DJ de 24/06/2003, pg. 138) – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. Tania Heine “PREVIDENCIÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO – APOSENTADORIA ESPECIAL DE ANISTIADO.
I - A determinação da sentença no sentido do restabelecimento do benefício e não de sua manutenção é mera irregularidade que não justifica a anulação da sentença posto que o restabelecimento do benefício está abrangido pelo pedido inicial de manutenção do pagamento.”

II - Não ficou demonstrada nos autos a garantia aos direitos do impetrante ao contraditório e à ampla defesa, o que por si justifica a concessão da segurança, pois concedido o benefício pela Administração, gera-se a presunção de sua legalidade, podendo esse ato ser reexaminado pela autoridade que o concedeu, desde que respeitado o devido processo legal.

III - Incabível a cobrança de atrasados em mandado de segurança. (Súmula nº 271/STF).

IV - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.”

⇒ AC 2002.02.01.020699-5 (DJ de 01/08/2003, pg. 538) – Quarta Turma – Rel. Juiz Alcides Martins

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95.

Com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 estabeleceu-se para a concessão da aposentadoria especial a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais se admitindo a presunção de nocividade pelo tipo da atividade profissional. Na hipótese em apreço, logrou o autor comprovar sua efetiva exposição aos agentes nocivos, acostando aos autos os documentos necessários ao reconhecimento do exercício de atividade insalubre previstos pela legislação vigente (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho).

Apelação e remessa necessária improvidas.”

⇒ AC 2001.51.01.526254-8 (DJ de 21/02/2003, pg. 292) – Quinta Turma – Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS E NOCIVOS. PERÍCIA.

- Conforme se depreende dos documentos acostados pela própria autarquia, a parte-autora juntou, em seu requerimento de aposentadoria, os laudos periciais e técnicos emitidos pela ré.

- Comprovada por perícia a atividade do autor, exposto a agentes químicos e nocivos nos períodos definidos, tem direito à aposentadoria especial.

- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98, porquanto a partir da edição da MP nº 1.663-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28/05/98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.

– Apelo e remessa improvidos.”

⇒ AC 97.02.20235-3 (DJ de 02/09/2003, pg. 225) – Sexta Turma – Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund
“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE POR LAUDO PERICIAL.

1 - Somente a partir de 28/04/95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; e ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial.

2 - In casu, por se cuidar de serviço prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, considerando, ainda, que o requerimento administrativo, datado de 17/05/93, também é pretérito a este diploma legal, prescinde-se da comprovação da insalubridade por meio de laudo pericial, sendo suficientes as informações prestadas pelo empregador (SBs-40), as quais dão conta de exposição do segurado à poeira de cimento (fls. 11/14), hipótese que se amolda ao item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que pressupõe o interstício de 25 anos, já cumprido pelo autor.

3 - Apelação e remessa necessária desprovidas.”

● TRF-3:

⇒ AC 98.03.024607-0 (DJ de 29/08/2003, pg. 624)

● TRF-4:

⇒ AC 2002.02.01.029640-0 (DJ de 10/09/2003, pg. 1133)

Agravo de Instrumento**2ª Turma****Proc. 2001.02.01.010266-8 – Publ. no DJ de 15/01/2002****Relator: Des. Fed. CASTRO AGUIAR****TRIBUTÁRIO – CONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

I - A pessoa jurídica que passa a funcionar no estabelecimento comercial de outra para continuar no respectivo ramo de negócio é dela sucessora para os efeitos fiscais, incorrendo em responsabilidade tributária.” (Apelação Cível nº 92.04.02012-1/RS, 1ª Turma do TRF/4ª Região, DJU de 27.05.92).

II - Recurso provido.

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

CONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

O Des. Fed. Castro Aguiar apresentou o Relatório:

“Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, com vistas a reformar decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o pedido da ora agravante, objetivando a alteração do pólo passivo da presente execução, para determinar a inclusão de PROSPERI BOUTIQUE LTDA., com base no art. 133 do CTN, bem como a sua citação para pagar o crédito exequendo, ao argumento de que a sucessão versada no supracitado artigo do Código Tributário não pode ser presumida, cabendo à ora agravante demonstrar que tenha efetivamente ocorrido a transação comercial alegada, capaz de transferir à nova empresa a responsabilidade pelo valores objetos da execução em questão.

Intimada, a agravada não se manifestou.”

Por maioria, a Segunda Turma deu provimento ao agravo, justificando o Relator:

“Relativamente ao mérito, no mesmo endereço da executada e explorando idêntica atividade comercial, encontra-se estabelecida a firma Prospéri Boutique Ltda. Argumenta a agravante que, sendo certo que a executada não mais comercia e que outra firma prosseguiu, no mesmo local, com a venda dos mesmos artigos para a mesma clientela, tais indícios levam à conclusão de que houve a venda do fundo de comércio, que não está sujeita a qualquer espécie de registro, bastando, via de regra, a simples tradição, cuja ocorrência se comprova pela posse atual do bem em mãos do adquirente. Segundo a doutrina ‘ser ou vir a ser proprietário de um fundo de comércio é possuir ou adquirir todos o elementos, materiais ou não, próprios para reter a clientela de um estabelecimento comercial determinado’ (Rubens

Requião, ‘Curso de Direito Comercial’, Ed. Saraiva, 21ª ed., 1º vol. pág. 205/207). Assim, a aquisição do fundo de comércio, como coisa móvel que é, ocorre sem qualquer formalidade, bastando simples acordo de vontades, sendo fácil para a empresa sucessora ocultar qualquer documento que indique a aquisição e, como no caso dos autos, alegar que desconhece o paradeiro da firma que anteriormente funcionava no mesmo endereço.”

Citou dois precedentes jurisprudenciais (AC nº 56.563/RJ – 5ª Turma do extinto TRF, DJ de 15/09/83, pág. 13.897, e AC nº 92.04.02012-1/RS, 1ª Turma do TRF/4ª, DJ de 27/05/92), e concluiu:

“Como a sucessão não necessita ser formalizada e os indícios dos autos levam à conclusão de que houve a transferência do fundo de comércio, o que faria com que a firma PROSPERI BOUTIQUE LTDA. fosse responsável pela satisfação do crédito exequendo, deve a mesma ser citada, com a sua conseqüente inclusão no polo passivo, a fim de que seja averiguada sua responsabilidade.”

Além dos precedentes jurisprudenciais anteriormente citados, foram localizados no estudo comparado de jurisprudência:

- TRF-1:
 - ⇒ AC 1995.01.01984-5 (DJ de 17/03/2000, pg. 147)
 - ⇒ AC 1992.01.12421-0 (DJ de 03/09/92, pg. 26897)
- TRF-2:
 - ⇒ AGV 2001.02.01.010263-2 (DJ de 25/09/2002, pg. 192) – Primeira Turma – Rel. Des. Fed. Julieta Lunz “PROCESSO CIVIL E COMERCIAL – SUCESSÃO DE GESTORA – PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE QUE SE AFASTA.

I - A questão prende-se aos pressupostos para o provimento do agravo no qual contêm as partes quanto aos efeitos tributários e à sucessão da empresa POSTO DE GASOLINA SARAMANDAIA LTDA.

II - A comprovação da efetiva sucessão é ônus de que não pode a agravante desonerar-se com a só alegação. Deste modo, à mingua de prova quanto à efetiva sucessão da responsabilidade, não pode prosperar a pretensão da agravante.

III - A responsabilidade prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor para os efeitos tributários.”

⇒ AGV 2002.02.01.012935-6 (DJ de 15/05/2003, pg. 248) – Segunda Turma – Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ALIENANTE – OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL.

I – A exceção de pré-executividade, construção doutrinário-pretoriana, apesar de não expressamente prevista em lei, constitui instrumento plenamente admissível na sistemática processual pátria.

II – A execução fiscal deve ser extinta de plano quando reconhecida pelo juiz a alegada prescrição, uma vez que cuida-se de modalidade de extinção do crédito tributário, conforme dispõe o art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

III – Ausência de elementos bastantes nos autos a comprovar a ocorrência da prescrição.

IV – Na dicção do art. 133, II, CTN, o alienante é responsável tributário, se prossegue a exploração do comércio, ou inicia, nos seis meses posteriores à data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.”

⇒ AG 2002.02.01.012937-0 (DJ de 30/05/2003, pg. 219) – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. Tania Heine

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

POR SUCESSÃO – ARTIGO 133, INCISO I, DO CTN – EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO.

I - Através da exceção da pré-executividade poderá o executado alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução e que poderia, em razão desta sua natureza, ser conhecida de ofício pelo Juízo da execução.

II - In casu, verifica-se que a matéria impugnada pela ora agravante não encontra sede na exceção da pré-executividade, pois alega a prescrição, matéria cujo conhecimento de ofício é defeso, cobrança indevida de tributos e citação realizada por edital.

III - O adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que continuar a respectiva exploração responde integralmente pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, sendo mister, porém que a sucessão seja comprovada.

IV - Agravo de instrumento improvido.”

⇒ AC 98.02.42374-2 (DJ de 05/02/2002, pg. 385)

– Sexta Turma – Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz “PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DE QUOTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS EX-SÓCIOS – SUCESSÃO TRIBUTÁRIA.

I - Cedidas e transferidas regular e integralmente as quotas de sociedade comercial a novos sócios, patente resta a sucessão tributária, nos termos do art. 133 do CTN, detendo estes responsabilidade pelos tributos devidos até a data do ato negocial, sendo, em derivação, os antigos sócios ilegítimos para figurarem no pólo passivo de ação de execução fiscal, mormente porque inconvencida a prática por estes de atos com excesso de mandato ou em infração à lei, a contrato social ou a estatutos.

II - No caso, não se cuidando de celebração de negócio jurídico entre particulares para a transmissão específica de responsabilidade tributária, manifestamente ineficaz contra a

Fazenda Pública, não se há falar na aplicabilidade do art. 123 do CTN.

III - Apelação cível improvida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a ação de execução fiscal tenha regular prosseguimento contra quem de direito.

- TRF-3:
⇒ AC 96.03.044598-3 (DJ de 09/10/2002, pg. 385)
- TRF-4:
⇒ AC 2001.04.01.057560-5 (DJ de 18/12/2002, pg. 660)
- TRF-5:
⇒ AC 2000.05.99.000407-9 (DJ de 04/06/2003, pg. 821)

Apelação Cível

3ª Turma

Proc. 1999.02.01.061920-6 – Publ. no DJ de 30/09/2003, pág. 113

Relatora: Des. Fed. TANIA HEINE

DIREITO CIVIL – DIREITO AUTORAL – PROGRAMA DE ENTREVISTAS NA TELEVISÃO.

I - Tratando-se de obra artística de caráter coletivo, organizada e promovida por empresa e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria (art. 15 da Lei nº 5.988/73), resguardados, no entanto, os direitos conexos dos demais autores intelectuais participantes, a teor do art. 13 do mesmo diploma legal.

II - Dessa forma, caberia indenização pela retransmissão dos programas “OS ASTROS”, sob a direção do autor, após seu desligamento da emissora. Porém, as provas a que se refere o autor não são suficientes para amparar o direito alegado, visto tratarem-se de programas que foram levados ao ar, sob nova direção, já no ano de 1984.

III - Apelação improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DIREITO AUTORAL – PROGRAMA DE ENTREVISTAS NA TELEVISÃO

Por unanimidade, a Terceira Turma negou provimento à apelação de JOÃO LOREDO, que recorreu de decisão da 1ª Instância que negara o pedido de indenização em face da TVE, pela exibição de programa de que se julgava autor, após o seu desligamento da estação televisiva.

Transcrito na íntegra, o voto da Des. Fed. Tania Heine explica os diversos aspectos da lide e os fundamentos da sua decisão:

“Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO LUIZ RODRIGUES LOREDO em face da FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRA DE TV EDUCATIVA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por cada programa exibido sob o nome de ‘OS ASTROS’, exibidos pela ré e por cada uma das emissoras componentes do SINRED, após o desligamento do autor, além de determinar que a ré se abstenha de continuar a exibir tal programa, sob pena de sanção pecuniária. O douto Juízo a quo, em sua sentença julgou improcedente o pedido autoral, alegando não ter ficado configurada a existência de autoria única do suplicante em relação ao programa e, em consequência, o direito do mesmo à indenização

pelos programas novos editados após seu desligamento da emissora. Embora tenha reconhecido que o autor tem direito à indenização quando da retransmissão do aludido programa, por ter sido co-autor, sustenta não terem sido trazidas aos autos provas de que tais programas foram retransmitidos sem a sua autorização ou se deixaram de lhe pagar os direitos de retransmissão, inclusive para que pudesse fixar uma indenização. O apelante, em suas razões, alega que o pedido quanto à indenização pela retransmissão dos mencionados programas, exibidos após o seu desligamento da emissora, consta do item nº 07 da inicial e era no sentido de condenar a ré no valor correspondente a 143,49 (cento e quarenta e três vírgula quarenta e nove) ORTNs por programa intitulado OS ASTROS, havendo sobre esse aspecto abundante prova nos autos. Aduz que, no que se refere a direitos autorais, está amparado pela alínea ‘a’ do inciso XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, pela cláusula 3ª do contrato de fls. 09 e pelo artigo 16 da Lei nº 5.988/73 e por todos os demais dispositivos legais citados na inicial.

Cinge-se a controvérsia deduzida nos autos se o programa televisivo OS ASTROS seria uma criação pessoal do autor, de acordo com suas

alegações, ou, de acordo com a ré, seria um programa de entrevistas, como tantos outros, inclusive decorrente do desdobramento de um programa anterior, denominado ‘OS MÁGICOS’, sem a originalidade apregoada pelo apelante.

Compulsando os autos, observa-se às fls. 205/212 o laudo pericial e, a título de esclarecimentos, transcrevo alguns itens do mesmo:

‘22 - No caso, trata-se de obra coletiva e à sua natureza – entrevista em televisão – falta a originalidade. No gênero, há predomínio da técnica sobre a eventual e limitada criatividade.

23 - Nem por isso, será cabível excluí-la do setor das artes em que se classifica.

24 - O art. 15 da Lei de Regência, nº 5.988, de 1973 – mal redigido, dada à errônea sinonímia feita entre autoria e titularidade – atribui à empresa organizadora da obra a autoria.

25 - Nessa lei, o Capítulo VI do Título IV – artigos 84 a 91 – dispõe sobre a ‘utilização da obra cinematográfica’ e se aplica ‘às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia’ (art.91), como ocorre com as gravações para a televisão.

26 - O citado artigo 15 foi ab-rogado pela alínea ‘a’ do inciso XVIII, da Constituição Federal, ao consagrar o Princípio da Obra Coletiva, no conceito da lei francesa de 1957.

27 - Embora a ação desses autos tenha origem antes de 1988, a Lei nº 5.988/73 já considerava co-autor, na obra cinematográfica, o diretor (artigo 16), ordenando que o contrato de produção cinematográfica deve ‘estabelecer a remuneração dos co-autores’(artigo 85).

28 - Não há nessa ou em outra lei qualquer norma ou disposição sobre o valor dos direitos autorais, nem sobre sua partilha entre co-autores da obra coletiva.

29 - No caso, o autor – como diretor – tem direito autoral na obra coletiva, seja nos termos do art. 16 da Lei de Regência, nº 5.988, de 1973, seja por se tratar de OBRA COLETIVA, em nível doutrinário e, hoje, por disposição constitucional.”

Conclui, ainda, após responder aos quesitos do autor e réu:

“Faltam ao diretor a autoria exclusiva e a absoluta titularidade sobre a obra coletiva.

Não ocorreu plágio.

Na qualidade de diretor, o autor da ação tem sua parcela de co-autoria. Há direito autoral, seja ele pelo disposto na cláusula 3ª do contrato, às fls. 09, seja nos termos do artigo 16 da Lei nº 5.988, de 1973, já citado.

Conseqüentemente, na hipótese de reexibição desses programas dirigidos pelo autor, serão devidos os direitos autorais respectivos.

Com efeito, o artigo 15 da Lei nº 5.988/73 determina que, quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá a sua autoria.

Por outro lado, o caput do artigo 16 do mesmo diploma legal assim dispõe, in verbis:

‘Art. 16. São co-autores da obra cinematográfica o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o diretor e o produtor’.

Outrossim, o artigo 13 da mencionada lei já resguardava os direitos conexos dos demais autores intelectuais participantes, amparo esse estendido a nível constitucional pela Carta de 1988. Dessa forma, caberia indenização pela retransmissão dos programas ‘OS ASTROS’, sob a direção do autor, após seu desligamento da emissora.

Entretanto, verifica-se que as provas a que se refere o ora apelante e que dizem respeito a recortes de jornais, anexados aos autos e informações prestadas pelo perito, não são suficientes para amparar o direito alegado, visto que são programas que foram levados ao ar, sob nova direção (de Jaci Campos), já no ano de 1984, mesmo aqueles que foram retransmitidos por solicitação dos telespectadores, conforme se depreende do exame das fls.32, 33, 43, 45,46, 50, 51, 52, 53 e item 16, fls. 207 e 213/216.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.”

Acórdão correlato pesquisado no estudo comparado de jurisprudência:

● STJ:

⇒ RESP 112280/SP (SP de 28/04/97, pg. 15879)

Apelação em Mandado de Segurança

4ª Turma

Proc. 2002.02.01.024411-0 – Publ. no DJ de 09/08/2003**Relator: Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES**

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO TRIPS. PRAZO DE VIGÊNCIA. DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/94. LEI Nº 9.279/96.

I - O TRIPS constitui Acordo Internacional firmado pelo Brasil, abrangendo todas as áreas da propriedade intelectual, o qual definiu as medidas judiciais visando à proteção do exercício dos direitos dos titulares, prevendo, ainda, sanções econômicas, em caso de um país não adequar aos padrões estabelecidos.

II - Tal acordo disciplinou, em seu art. 65, itens 1, 2 e 3, um período de transição aplicável aos países em desenvolvimento, visando atingir patamares mínimos de proteção.

III - O Brasil, ao aprovar o TRIPS pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgá-lo pelo Decreto nº 1.355/94, publicado no DO da União de 31/12/94, deixou de fazer uso do previsto nos artigos 65-1 e 65-2 do referido acordo, que assegurava a faculdade de dilatar a sua aplicação por um período total de cinco anos, tendo incorporado ao Direito Positivo Brasileiro as normas daquele tratado, que estipulam o prazo de validade de patente que se encontrava em vigor de 15 (quinze) para 20 (vinte) anos.

IV - Ressalte-se, ainda, que os tratados internacionais, adotados pelo Brasil, encontram-se no mesmo plano de hierarquia das leis ordinárias, possuindo eficácia de revogar a legislação anterior.

V - *In casu*, o prazo de validade da patente, de quinze anos, contados do depósito – 17/05/88 – teria seu termo final em 17/05/2003. Assim, já vigente a Lei nº 9.279/96, que revogou o prazo concedido na legislação anterior para 20 (vinte) anos.

VI - Frise-se, ainda, que o art. 235 da Lei nº 9.279/96 reveste-se de natureza claramente transitória, na medida em que assegura a contagem do tempo concedido pela legislação pretérita, para fins de se chegar ao quantitativo fixado pela nova lei.

VII - Apelação provida. Sentença cassada.

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL
ACORDO TRIPS**

Matéria controversa, como se verá adiante, impõe-se a transcrição do Relatório, feito pelo Des. Fed. Benedito Gonçalves, para o entendimento de todos os aspectos da lide:

“Trata-se de recurso de apelação objetivando a reforma de sentença proferida pelo MM. Juízo da 38ª Vara Federal/RJ, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por VALDEMAR PORTNEY contra ato do Diretor de Patentes do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI –, onde postulou pela concessão da segurança a fim de determinar que a autoridade coatora estenda para 20 (vinte) anos o prazo de sua patente de invenção PI nº 8807089-1, expedida em 17/05/88, sob o título ‘Lente Oftálmica, e Processo para Formar uma Lente Oftálmica’, ou seja, até a data de 17/05/2008, tendo em vista a nova Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) e arts. 33 e 70.2 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

(ADPIC) ou, em inglês, TRIPS (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights).

A MMª Juíza a quo denegou a segurança, sob o fundamento de que, apesar da integração do TRIPS no sistema jurídico nacional ter sido incontroversa, o fato do Brasil gozar de um prazo de transição, previsto no art. 65.2 do citado acordo, com termo em janeiro de 2000, fez com que a carta patente em questão, concedida em março de 1995 (no chamado período de transição), não se beneficiasse do prazo de extensão de sua vigência.

Em suas razões, às fls. 122/143, aduz o apelante, resumidamente, que a carta patente foi expedida ainda na vigência da Lei nº 5.772/71, totalmente revogada pela Lei nº 9.279/96, a qual, por sua vez, somente passou a vigor em sua plenitude a partir de 15/05/97, nos termos do seu art. 243. Ressalta que o art. 40 da citada lei dispõe que a patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, fazendo com que seu prazo de vigência seja alterado, sob pena de afrontar seu direito adquirido ou mesmo o ato jurídico perfeito. Alega, ainda, que, considerando que o pedido de depósito da patente em referência é datado de

17/05/88, sendo que o respectivo certificado da carta patente foi expedido em 28/03/95, esta patente gozou dos efeitos imediatos da integração do TRIPs ao sistema positivo vigente no País, havendo sido estendido o prazo da sua vigência de 15 (quinze) para 20 (vinte) anos, em consonância com os preceitos insertos nos § 1º e 2º do artigo 5º da CF, e art. 33 da aludida convenção internacional.”

Por maioria, a 4ª Turma deu provimento à apelação. Em seu voto, o Relator identificou o TRIPs, como sendo “*acordo internacional que abrange, conjuntamente, todas as áreas da propriedade intelectual (marcas, patentes, direitos de autor e conexos, topografia de circuitos integrados – microchips –, desenhos industriais, indicações geográficas, informações não divulgadas e controle de concorrência desleal em licenciamento de direitos)*”.

Definiu, assim, aos países signatários, as medidas judiciais visando à proteção do exercício dos direitos dos titulares, prevendo, ainda, sanções econômicas, em caso de um país não adequar aos padrões estabelecidos.

Disciplinou, ainda, em seu art. 65, itens 1, 2 e 3, um período de trânsito aplicável aos países em desenvolvimento, visando a atingir patamares mínimos de proteção conforme se verá a seguir, *verbis*:

Art. 65.

Disposições transitórias

1 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, nenhum membro estará obrigado a aplicar as disposições do presente acordo antes de transcorrido um prazo geral de um ano após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

2 - Um país em desenvolvimento membro tem direito a postergar a data de aplicação das disposições do presente acordo, estabelecida no parágrafo 1, por um prazo de quatro anos, em exceção dos artigos 3º, 4º e 5º.

3 - Qualquer outro membro que esteja em processo de transformação de uma economia de planejamento centralizado pra uma de mercado e de livre empresa e esteja realizando uma reforma estrutural de seu sistema de propriedade intelectual enfrentando problemas especiais na preparação e implementação de leis e regulamentos de propriedade intelectual, poderá também beneficiar-se de um prazo de adiamento tal como previsto no parágrafo 2º.

(...)

Da simples leitura do supramencionado artigo, chega-se à conclusão de que traz em si uma faculdade a ser exercida pelo Estado-Membro, quando se utiliza da expressão ‘ter direito a’, necessitando, aí sim, de uma manifestação prévia pra que possa valer-se do prazo dilatado previsto. O acordo, de uma forma uniforme, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995, para todos os países signatários, inclusive o Brasil.

A faculdade de adiar a data de aplicação dos TRIPs, por sua vez, é o momento em que o país signatário ratifica o acordo, ou seja, quando o insere no seu ordenamento jurídico.

O Decreto Legislativo nº 30/94 aprovou o mencionado acordo, tendo o promulgado através do Decreto nº 1.355/94, DOU de 31/12/94, deixando de usar a faculdade de retardar sua aplicação por um período total de cinco anos, eis que não se manifestou expressamente no sentido de postergar sua aplicação.

Ressalte-se, ainda, que os tratados internacionais, adotados pelo Brasil, encontram-se no mesmo plano de hierarquia das leis ordinárias, possuindo eficácia de revogar a legislação anterior.

Conclui-se, portanto, que, não tendo o Brasil se manifestado expressamente no sentido de postergar a aplicação do acordo, o tendo promulgado através do Decreto nº 1.355 de 21/12/94, restou incorporado ao Direito Positivo Brasileiro as normas daquele tratado, que estipulam o prazo de validade de patente que se encontrava em vigor de 15 (quinze) para 20 (vinte) anos.

Ademais, in casu, o prazo de validade da patente, de quinze anos, contados do depósito 17/05/88 – teria seu termo final em 17/05/2003. Assim, já vigente a Lei nº 9.279/96, que revogou o prazo concedido na legislação anterior para 20 (vinte) anos.”

A seguir, a transcrição na íntegra do voto vencido, do Des. Fed. Fernando Marques, que negava provimento à apelação:

“A questão, embora não seja nova, precisa ser considerada sob aspectos não somente fáticos, ou de interesse da sociedade, ou de interesse do próprio autor. E, por isso, eu desenvolvo o meu voto da seguinte maneira: em primeiro lugar, penso

que a questão do argumento de que a sentença se situou com o predicado de ser **citra petita** é argumento que não merece ser conhecido, porque a devolução da matéria ao tribunal precisa estar contida na apelação.

E o apelo não trata desse aspecto - tanto quanto pude observar nos autos. Assim sendo, aditamentos à apelação, feitos da tribuna, fogem e refogem à sistemática processual brasileira.

Além disso, ainda que pudesse ser conhecida, sentença **citra petita** não é passível de nulidade, segundo orientação pacificada, com Relatoria do Ministro MOREIRA ALVES, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diversamente da **extra petita** e diversamente, ainda, da **ultra petita**, que pode ser reduzida aos padrões do pedido.

Pois, bem, então, enfrentada essa questão preliminar e por essas razões, não me sinto inclinado a conhecê-lo, penso que a sentença, datíssima vênua do voto do eminente Relator merece ser mantida. Com efeito, de verdade, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que indeferiu requerimento, em que se postulava extensão de quinze para vinte anos do prazo de vigência de patente depositada no INPI, com base na nova normatização resultante da internalização regular no ordenamento brasileiro, do acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual, conhecido como TRIPS, que fixou em vinte anos o prazo de vigência das patentes de invenção.

Do mesmo modo que a sentença e o parecer do **Parquet**, também vislumbro a necessidade de exame de dois fatores importantíssimos, no caso, que obstaculizam o pedido de segurança formulado pelo impetrante, ora apelante.

O primeiro já foi devidamente assinalado pela sentença, qual seja: o de que o art. 65, II, do tratado que aprovou o acordo chamado TRIPS, deixou claro que a vigência desse acordo nos países considerados em desenvolvimento, poderia ser postergada por um período de até quatro anos. Ora, o referido acordo foi promulgado por decreto de 1994, com vigência efetiva; portanto, somente a partir de 1998. Tendo estas circunstâncias como premissa e considerando que a patente do impetrante foi oficialmente concedida em março de 1995, é inevitável a iniludível conclusão de que a esta patente se aplica a legislação anterior ao acordo, que fixava um prazo de vigência de quinze anos.

Portanto, sob esse aspecto, parece-me que a sentença não merece reparo.

No outro aspecto, e aqui me valho do parecer, da lavra do Doutor JOAQUIM BARBOSA GOMES - Procurador Regional da República -, Sua Excelência salienta uma questão de Direito Intertemporal não menos importante e que, na verdade, também não favorece o pleito do impetrante, ora apelante.

Diz Sua Excelência: (lê):

‘É de todos sabido que o tratado internacional tem no Direito Brasileiro status normativo de lei ordinária. Assim, um tratado que estabeleça regramento distinto do contido em uma lei ordinária revoga as disposições dessa lei. Porém, a nova normatização decorrente da vigência da norma internacional não pode atingir o ato jurídico perfeito, porque o ato jurídico perfeito se encontra protegido por cláusula constitucional inserida no rol dos direitos e garantias individuais.’

E é, precisamente, essa a situação dos autos, já que o ato concessivo da patente do impetrante é um ato jurídico perfeito, que não foi atingido pelas novas disposições relativas a patentes trazidas pelo Acordo TRIPS. De modo que esses dois aspectos de natureza fundamentalmente processual de Direito Intertemporal são cruciais ao desate da lide, antes mesmo de saber se se tem que proteger a posição do autor ou da sociedade.

Por esse crivo, a lide tem que, necessariamente, passar. E a sentença bem analisou a questão defluente do art. 62, inc. II, do tratado que estipulou que a vigência do acordo, principalmente em países da natureza do Brasil - ditos em desenvolvimento - haveria de ser postergada por um período de quatro anos.

E, na verdade, se o acordo é promulgado por um decreto de 1994 e a sua vigência efetiva só se deu em 1998 e a patente do impetrante é de março de 1995; tem que se aplicar a ela a legislação anterior: **tempus regit actum** - é uma máxima romana que não se pode deixar a **latere** e à outra questão do Direito Intertemporal.

De modo que, com essas considerações e máxima vênua do muito bem lançado voto do eminente Relator e deixando, também, consignada a forma muito competente como o assunto foi defendido da tribuna, eu não tenho como, realmente, acompanhar Vossa Excelência e, por isso, vou

pedir vênia e votar pelo improvimento do Recurso.”

No estudo comparado de jurisprudência, foram encontrados os seguintes acórdãos correlatos:

● STJ:
 ⇨ RESP 291499/RJ (DJ de 13/08/2001, pg. 153)

● TRF-2:
 ⇨ AC 2000.51.01.001122-3 (DJ de 08/09/2003, pg. 23) – Primeira Turma – Rel. Des. Fed. Ney Fonseca

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRAZO DE VIGÊNCIA DE PATENTES DE INVENÇÃO DEPOSITADAS JUNTO AO INPI SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.772/71. APLICABILIDADE DO ACORDO ADPI (TAMBÉM CONHECIDO COMO ACORDO TRIPS). SEM UTILIZAÇÃO PELO BRASIL DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO.

*I - Inexiste controvérsia quanto à aplicabilidade à hipótese vertente do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – ADPI (também referido como Acordo TRIPS – **Trade Relates Aspects of the Intellectual Property Rights**), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que estabeleceu no art. 33 o prazo de 20 (vinte) anos para vigência de patentes de invenção.*

II - A faculdade de utilização do período de transição prevista no item 2 do art. 65 do ADPI, diferindo a vigência de suas regras, exige que o fato seja comunicado aos demais países-membros signatários do acordo, assegurando-lhes que, durante tal prazo, eventuais alterações na legislação, regulamentos e na prática, não resultariam em um menor grau de consistência das disposições dele constantes, na forma do item 5 do art. 65.

III – Com a promulgação do Acordo ADPI pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/94, fixando a sua entrada em vigor para 1º de janeiro de 1995, é de se concluir que o Brasil não quis se favorecer da faculdade de diferir o aludido prazo de vigência.

IV - Também leva à mesma conclusão a falta de comunicação aos demais países-membros signatários do Acordo ADPI acerca da utilização da prefalada vigência diferida, assegurando-lhes que possíveis alterações na legislação e atos

internos não prejudicariam o acordo.

V - Incorporadas, ao ordenamento jurídico nacional, as regras defluentes do Acordo ADPI desde 1º de janeiro de 1995, vez que assim determina o Decreto nº 1.355, de 30/12/94, que o promulgou, depois de sua aprovação pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994.

VI - Aplicável, portanto, o art. 33 do Acordo ADPI, que fixa em 20 (vinte) anos o prazo de vigência para patentes de invenção.

VII - Tendo em vista que ainda estavam vigentes as patentes de invenção objeto da presente demanda quando da entrada em vigor do Acordo ADPI prevendo prazo maior para tal vigência, 20 (vinte) anos ao invés de 15 (quinze) anos, afigura-se aplicável ao caso vertente a nova norma, sabendo-se que a atual Lei da Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/96, a contempla no art. 40.

VIII - Sentença confirmada.

IX - Apelação cível e remessa oficial improvidas.”

⇨ AMS 99.02.02703-2 (DJ de 09/09/2002, pg. 120) – Segunda Turma – Rel. Des. Fed. Guilherme Couto

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL – PATENTE – PRORROGAÇÃO DO PRIVILÉGIO.

- Carece de fundamento o pedido de ampliação do prazo de vigência de patente, deferida com validade de quinze anos, para estendê-la por mais cinco anos, sob o argumento que a lei atual confere privilégios maiores, com duração de vinte anos. Nada existe no ‘acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio’, vulgarmente conhecido como TRIPS, que autorize a ampliação. Pedido que abala as expectativas empresariais legítimas, de explorar invento ou modelo que cairá em domínio público. Impossível ampliar a exclusividade, que apenas pode ser concedida com base em lei. O artigo 70.2 do TRIPS não tem o alcance que se lhe quer conferir. Apelo desprovido.”

⇨ AMS 98.02.09268-1 (DJ de 30/10/2002, pg. 577) – Terceira Turma - Rel. Juiz Conv. Wanderley de Andrade

“MANDADO DE SEGURANÇA – PROPRIEDADE INDUSTRIAL – TRIPS – DIREITO INTERTEMPORAL – PATENTE – VIGÊNCIA.

I - Ao aprovar e promulgar o TRIPS, o legislador

brasileiro afastou a *vacatio legis* de quarenta e cinco dias e deu ao TRIPS vigor a partir de sua publicação oficial, transformando-o em lei interna. Preenchidos os requisitos de ordem jurídica brasileira, para que se tenha força e obrigatoriedade de lei, passou o TRIPS a incidir nas relações jurídicas constituídas no Brasil.

2 - Nessas condições, se norma jurídica de Direito Interno deu-lhe vigor a partir de 1º de janeiro de 1995, desde então, produz efeitos nas relações e situações que disciplina, as quais escapam a incidência da lei nova.

3 - Como se verifica, a norma do art. 33 do TRIPS, prorroga o prazo das patentes que forem concedidas por quinze anos, no regime do anterior Código de Propriedade Industrial. As patentes, em vigor à data de 1º de janeiro de 1995, tiveram os seus prazos de validade prorrogados para até vinte (20) anos contados da data do requerimento.

4 - Apelação e reexame necessário a que se nega provimento.”

- ⇒ AMS 98.02.44769-2 (DJ de 15/06/2000) – Quinta Turma – Rel. Des. Fed. Tanyra Vargas “INPI – PATENTE – PRAZO – VIGÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, C/C O ARTIGO 70.2 DO TRIPS – ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO – DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 15/12/94 – DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/94. I - O TRIPS, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, sendo

publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, sendo publicado no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 1994.

II - O artigo 65, em seus itens 1, 2 e 3, do TRIPS, traz uma faculdade ou opção a ser exercida pelo Estado-Membro, havendo necessidade de manifestação prévia para que ele possa valer-se do prazo dilatado ali previsto.

III - A faculdade de postergar a data de aplicação do TRIPS, deve ser exercida em momento próprio, que *in casu*, é o momento em que o Estado-Membro ratifica o acordo, na forma prevista na Constituição Federal e o insere na sua legislação interna.

IV - Ao aprovar o TRIPS pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgá-lo pelo Decreto nº 1.355/94, publicado no DO da União de 31/12/94, o Brasil deixou de fazer uso do previsto nos artigos 65-1 e 65-2, do referido acordo, que assegurava a faculdade de dilatar a sua aplicação por um período total de cinco anos. Vê-se, assim, que o Brasil optou por aplicar desde logo o TRIPS, eis que ao incorporá-lo a sua ordem jurídica interna não manifestou-se no sentido de postergar sua aplicação.

V - Não tendo o Brasil exercido a faculdade de postergar sua aplicação, chega-se a conclusão que o TRIPS começou a vigorar no Brasil em 1º de janeiro de 1995.

VI - Assiste ao impetrante, ora apelado direito à extensão da validade de sua patente por mais 5 anos.

VII - Em 01.01.2000 decorreu o prazo de cinco anos, estando em vigor, assim as disposições do TRIPS.

VIII - Recurso e remessa necessária improvidos.”

Habeas Corpus

Proc. 2001.02.01.031799-5 – Publ no DJ de 11/03/2002, pág. 458

Relator: Des. Fed. IVAN ATHIÉ

PRISÃO EM FLAGRANTE POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO TENTADA EM QUARTO DE DORMIR DO PACIENTE. PRISÃO ILEGAL.

- O oficial de justiça adentrou o quarto de dormir do paciente, para citá-lo em execução fiscal. Justa repulsa deste, diante da indevida invasão de sua intimidade e privacidade. Despropositada alegação do oficial de justiça de que a companheira do paciente autorizara o ingresso no ambiente íntimo, o qual não poderia ter sido violado, mesmo que verdadeira essa versão.

- Conduta do oficial de justiça sem amparo em lei, e que provocou a imediata reação do paciente, de quem não seria lícito exigir aceitasse o fato.

- Desnecessidade de prisão do paciente. Liminar mantida. Ordem concedida, e em maior extensão, para ordenar o arquivamento do inquérito policial, e cancelamento do indiciamento.

POR UNANIMIDADE, CONCEDIDA A ORDEM.

5ª Turma

PRISÃO EM FLAGRANTE POR OFICIAL DE JUSTIÇA – CITAÇÃO TENTADA EM QUARTO DE DORMIR DE PACIENTE.

O Relatório nos mostra uma situação atípica, descrita da seguinte forma:

*“Cuida-se de um **habeas corpus** em o qual proferi a seguinte decisão, liminarmente:*

*‘Petição de **habeas corpus** firmada pelo advogado Dr. Denis Gonçalves, tendo como paciente o Sr. Carlos Roberto Teixeira de Carvalho, postulando liberdade provisória, sustentando não existir motivos para decretação de prisão preventiva.*

O caso é inusitado. Lê-se do auto de prisão em flagrante, que oficial de justiça, diligente diga-se de passagem da Justiça Federal, em missão de cumprimento de mandado de citação, dirigiu-se a casa do paciente, e, injustificadamente, foi ter dentro do seu – dele, quarto de dormir.

*E, nesse quarto do paciente, onde ao que parece estava a repousar, ocorreram os fatos, que culminaram com a sua prisão em flagrante, sob a acusação de violação aos artigos 329, §§ 1º e 2º, 129, **caput**, 147, 331, 148, **caput**, 169 e 307, todos do Código Penal (nota de culpa as folhas 23).*

Ainda ao que parece, da leitura do auto de prisão em flagrante cuja cópia está as folhas 15/22, o diligente oficial de justiça entrou na residência do paciente com autorização da sua – dele, companheira.

Entretanto, não posso admitir que, em cumprimento de mandado de citação, um oficial de justiça adentre ao mais íntimo recanto de uma residência, mesmo que com autorização de quem quer que seja. E assim concluo por óbvias razões, não só a de que é inviolável a intimidade das pessoas, e onde mais intensa se revela é sem dúvida no próprio quarto de dormir, mas também porque, mesmo em cumprimento de mandado de citação da Justiça Federal, não se admite violação de boas regras de convivência, da ética, do respeito ao próximo, mesmo que réu em processo judicial de qualquer natureza.

É certo que o, repita-se diligente, oficial de justiça teria outros meios para cumprir o mandado de citação, como, por exemplo, por hora certa, em caso de recusa.

Assim, vejo que o entrevero que culminou com a prisão do paciente, e em razão de sua pronta repulsa à – ousa assim concluir pelo que consta do auto de prisão – invasão de sagrada privacidade, ganhou conotação que, com a devida vênia da autoridade policial, não era a mais adequada para a ocorrência. Sem dúvida alguma a ocorrência foi motivada pelo oficial de justiça, que com excesso de zelo, ao que tudo indica, se houve. Não se poderia esperar quedasse inerte o paciente, dócil permanecesse, ao ver a invasão de seu quarto de dormir por pessoa estranha, e em momento em que estava repousando. Noto que o próprio oficial de justiça informa que o paciente estava deitado, coberto, e levantou-se totalmente despido. Realmente a desagradável presença ensejou a reação, e não poderia, o homem mediano, esperar que, mesmo diante de sua autoridade, mesmo que fosse de alto coturno, esse inusitado ato – invasão de privacidade, fosse tolerado.

É certo, também, que pode ter havido algum excesso na conduta do paciente. Mas é mais certo que o meirinho se houve com notável excesso, muito mais intenso, no cumprimento de sua missão, que poderia ser realizada, com o mesmo entusiasmo e louvável intenção de desincumbir-se de seu mister, sem causar traumas. Bastaria ater-se à leitura das normas que disciplinam a citação, no Código de Processo Civil.

É caso de relaxamento da prisão em flagrante, pelos fatos apontados, e verificados ocorridos pela leitura do auto de prisão em flagrante cuja copia acompanhou a petição inicial.

Todavia, o douto magistrado apontado coator, indeferiu mesmo a liberdade provisória ao paciente, entendendo que os fatos são graves, e que solto representaria perigo de prejuízo à instrução criminal, e possíveis novas ameaças ao oficial de justiça envolvido, além de restar abalado o ambiente de estabilidade e segurança

aos demais oficiais de justiça que cumprem mandados da Justiça Federal, e mais, que houve afronta à ordem pública (folhas 49).

Data venia, equivocado o raciocínio. Como já dito, os fatos ocorreram em ambiente íntimo do paciente, violado pelo oficial de justiça, e esse fato é, de fato, grave, mas ao inverso da ótica do nobre magistrado. Não há, ao que consta dos depoimentos do flagrante, qualquer motivo para o paciente ameaçar o oficial de justiça, e nem aos meirinhos se olvidaria garantir o ‘ambiente de estabilidade e segurança’, evidentemente desde que não turbem as normas de conduta e de respeito, se solto fosse o paciente naquela ocasião.

Pelo exposto, e por considerar ilegal a prisão do paciente, defiro liminarmente o presente **habeas corpus**, relaxando, como relaxado fica, o auto de prisão em flagrante lavrado no dia 10 do corrente mês e ano, e que está vinculado ao Feito nº 2001.51.01.529893-2, da 2ª Vara Federal Criminal desta cidade do Rio de Janeiro.

Expeça-se, incontinenter, alvará de soltura a favor do paciente, com as cautelas de praxe.

Comunique-se, com urgência, à indigitada autoridade coatora, e solicitem-se informações, a serem prestadas em três dias.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2001.’

O Dr. Juiz prestou as informações, sustentando seu ato, acrescentando que o oficial de justiça envolvido no entrevero entrou no quarto do paciente depois de autorizado por sua (do paciente) companheira.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem, sustentando que era indispensável sua manifestação antes da decisão que deferiu a liminar, e ainda que ‘por um mínimo de prudência’ deveriam ser aguardadas as informações, e que o oficial de justiça fora conduzido ao quarto do paciente pela esposa deste, sendo iludido e pensando tratar-se de uma situação normal. Sustentou ainda que ‘a adotar-se a tese de V. Exa., existiria, mesmo em face da Justiça, um

inédito santuário, a recordar os tempos medievais, e inexpugnável ação legal, mesmo portadora de mandado’, e que o paciente, no momento das ocorrências intitulou-se militar de posto superior da Aeronáutica, e deu voz de prisão ao oficial de justiça, incorrendo assim em falsa identidade, porque não é militar.

Em razão do ofício de folhas 147, do Meritíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a quem o Dr. Juiz apontado como coator enviou cópia da decisão liminar proferida por este relator, em entrelinhas revelando sua insatisfação, requisitei cópia integral do feito, e respectivos apensos, a qual foi anexada as folhas 154 a 405.

Determinei nova vista ao Ministério Público Federal, que às folhas 411 reiterou sua manifestação anterior.”

Por unanimidade, a Quinta Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, entendendo, em consonância com o voto do Relator, que a atitude do Paciente, ao agredir o oficial de justiça, foi uma reação que se poderia esperar a uma conduta imprudente e sem amparo legal do servidor público. Afirmou o Relator em seu voto:

“Também não é possível aceitar a conclusão de que o paciente teria preparado a cena para agredir o oficial de justiça. Primeiro porque não havia motivo algum para isso, e ao que tudo indica o paciente nem sabia o que o oficial de justiça teria ido lá fazer. Segundo porque nada adiantaria qualquer agressão gratuita ao meirinho, e disso o paciente, médico, com certeza tinha consciência, e por último não há qualquer informação de o diligente funcionário ter tido qualquer contato anteriormente com o paciente.

Pode até ter o paciente cometido algum excesso em sua imediata repulsa à indevida e ilícita ação do meirinho, mas excesso, galaxicamente maior, cometeu o oficial.”

Atendida a especificidade do caso, só foram localizados dois acórdãos assemelhados ao presente, ambos do âmbito da Quarta Região:

- ⇒ AC 2001.04.01.003987-7 (DJ de 17/10/2001, pg. 1010)
- ⇒ ACR 2000.04.01.134988-8(DJ de 29/05/2002, pg. 639)

Agravo**6ª Turma****Proc. 98.02.50791-1 – Publ. no DJ de 12/11/2003, pág. 104/105****Relator: Des. Fed. ANDRÉ FONTES**

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL-TERRITORIAL.

I - A competência para o processamento de ações objetivando a revisão de benefício previdenciário é da Justiça Federal, salvo quando a localidade não for provida de Juízo Federal, hipótese na qual incumbirá ao Juízo Estadual o seu processamento.

II - A existência de Vara Federal com competência para processar causas fora da sede da Seção Judiciária, com abrangência de territórios municipais onde não haja outro Juízo Federal, no qual tenha domicílio o autor, torna absolutamente incompetentes quaisquer juízos federais localizados na capital do Estado, por conta da natureza funcional-territorial das Varas do interior, que é reconhecida como competência absoluta.

III - Agravo desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

**REVISÃO DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO – COMPETÊNCIA
ABSOLUTA – COMPETÊNCIA
FUNCIONAL-TERRITORIAL**

Segurado da Previdência Social interpôs agravo, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo Federal da 40ª Vara desta cidade, que declinou da competência para o Juízo Federal da Vara de Nova Friburgo, nos termos da Resolução nº 26 de outubro de 1998, ao entender que a referida resolução “*estabelece a competência pelo critério funcional horizontal, tratando-se de competência de Juízo, que é de natureza absoluta e que não se trata, pois, de competência de foro*”.

Em suas razões, sustentou o agravante que o assunto objeto da demanda, revisão de benefício previdenciário, tem a competência fixada no artigo 109, § 3º da Constituição de 1988, cujo critério determinativo é o territorial, sendo relativa a competência, como vêm entendendo os tribunais, sendo facultados aos segurados optar pelo ajuizamento no foro da Justiça ordinária local do seu domicílio ou na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, especificamente nas varas federais centrais.

Por sua vez, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso, pois a competência, no caso concreto, é relativa, não podendo o magistrado decliná-la de ofício.

Por unanimidade, a Sexta Turma negou provimento ao recurso, referendando o voto do Relator, Des. Fed. André Fontes, que assim o fundamentou:

“(…)

No entanto, a matéria em exame, competência para o processamento e julgamento de causas intentadas contra a União, na forma do § 2º do artigo 109 da Carta Magna, é hipótese de competência absoluta,

como firmei, na qualidade de membro do Ministério Público Federal, em parecer exarado nos Autos nº 1999.02.01.045864-8, verbis:

‘A dita competência territorial do artigo 109, § 2º da Constituição da República não é caso de competência territorial, mas de competência de foro, visto que o território é apenas um dos critérios usados para fixar a competência, sendo uma espécie e que não esgota o gênero. O artigo 109, § 2º, da Constituição da República, ao fixar a competência para as causas processadas contra a União Federal utiliza o critério da condição das pessoas (rectius: partes), que se caracteriza como hipótese de competência absoluta.

Portanto, andou bem o d. magistrado ao determinar a remessa dos autos ao Juízo competente por se tratar de hipótese de competência absoluta que não necessita de provocação das partes podendo o juiz argüi-la de ofício.

Ademais, o instituto da prorrogação de competência está previsto na legislação ordinária e não na Constituição, e aplicá-lo seria interpretar a Constituição segundo a legislação ordinária, quando o correto seria o inverso.’ (CC nº 3.888/RJ, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cruz Netto, julg. em 09/02/2000, v. m., DJU-II, de 25/05/2000).

E mais. O artigo 100 do Código de Processo Civil refere-se à competência de foro e, dentro da Seção Judiciária, tudo o mais é competência de Juízo, em razão da criação de novas Varas Federais neste Estado. Insisto em dizer: a controvérsia versa

sobre competência do juízo e não do foro. Deste modo, todo e qualquer paralelo com a competência de foro gera dificuldades de ordem judiciária, jurídica e epistemológica, pois a interiorização das varas atende não só à questão do acesso à justiça, como também à própria administração da Justiça, que é a razão principal da sua instauração, da sua criação, da sua implementação. E nunca se deve olvidar que é essa uma das mais longevas lições de Chiovenda.

Logo, a divisão interna desta Seção Judiciária, com a adoção do sistema de varas no interior, se assenta na premissa da melhor administração da Justiça, respondendo, frise-se, às necessidades da administração judiciária e dos jurisdicionados. Além das facilidades advindas com a proximidade entre o Juízo e o domicílio do autor, não há como escapar da rigidez da competência dita funcional/territorial e determinar como competente outro juízo senão o instalado na Subseção de São João de Meriti, já que a agravante reside em Mesquita. Acolher a irresignação posta no recurso traduz-se no estabelecimento da competência de acordo com a vontade da parte. Assim, mantenho a linha de entendimento que tenho esposado e, conseqüentemente, nego provimento ao agravo.”

Foram encontrados no estudo comparado de jurisprudência os seguintes acórdãos correlatos:

- STJ:
 - ⇒ RESP 61386/SP (DJ de 20/05/96, pg.16745)
- TRF-1:
 - ⇒ AC 1997.01.00.018570-0 (DJ de 18/05/2000, pg. 16)
- TRF-2:
 - ⇒ AC 95.02.09959-1 (DJ de 16/01/96, pg. 906) – Primeira Turma – Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa “PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIOS – DOMICÍLIO DO SEGURADO – FORO – COMPETÊNCIA.
I - TRATANDO DE AÇÃO OBJETIVANDO REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL CRIA UMA ALTERNATIVA AO SEGURADO DE DEMANDAR EM SEU DOMICÍLIO, PODENDO ESTE FAZER OU NÃO TAL ESCOLHA. SE COMPETÊNCIA ABSOLUTA HÁ, EM VERDADE, É DO JUÍZO FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO, TENDO O JUÍZO ESTADUAL, NA FORMA DO PARÁGRAFO 3º DO MESMO ARTIGO,

COMPETÊNCIA CONCORRENTE, QUANDO EXERCIDA A OPÇÃO PELO SEGURADO, O QUE NÃO É O CASO.

II - RECURSO PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, PARA QUE VOLTEM OS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.”

⇒ CC 97.02.05224-6 (DJ de 03/07/97, pg. 51) – Segunda Turma – Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira.

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CF, C/C O ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. APLICABILIDADE.

1 - SEGUNDO O ART. 109, § 3º, DA CF ATUAL, EM CAUSAS DE SEGURADO OU BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PASSOU A SER COMPETÊNCIA ABSOLUTA, NÃO SENDO O DOMICÍLIO DO RÉU SEDE DE VARA FEDERAL.

2 - O ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66 CONFERIU COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA LOCAL, QUANTO AOS EXECUTIVOS FISCAIS DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS, NAS COMARCAS DO INTERIOR ONDE NÃO FUNCIONE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

3 - A CONSTITUIÇÃO DE 1988 PERMITE, MESMO TRATANDO-SE DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE, A EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LOCAL, CABENDO À ENTIDADE CREDORA A ESCOLHA.

4 - CONFLITO PROCEDENTE, À UNANIMIDADE, JULGADO COMPETENTE O MM. JUÍZO SUSCITADO.”

⇒ AC 92.02.19977-9 (DJ de 28/10/93) – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha

“PROCESSUAL CIVIL – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE JUÍZO FEDERAL – AUTOR DOMICILIADO EM COMARCA DO INTERIOR.

I - IMPOSSIBILIDADE DO JUIZ SENTENCIANTE ANULAR A SUA PRÓPRIA DECISÃO APOS O TRÂNSITO EM JULGADO DA MESMA, POR SE RECONHECER ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.

II - O § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL DE 1988, AO PREVER QUE SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS, NO FORO DOMICÍLIO DOS SEGURADOS OU BENEFICIÁRIOS, AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTES INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO, SEMPRE QUE A COMARCA NÃO SEJA DE VARA DE JUÍZO FEDERAL, NÃO CRIA NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

III - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 252 DO ANTIGO TFR.

IV - SENTENÇA ANULADA, PARA QUE SE PROSSIGA NA LIQUIDAÇÃO DE OUTRA ANTERIORMENTE PROFERIDA, NA QUAL SE APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA.
V - RECURSO PROVIDO.”

⇒ AC 96.02.09715-9 (DJ de 21/10/2002, pg. 162) Quarta Turma – Rel. Juíza Convocada Valéria Albuquerque

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA RELATIVA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 148 E 204 DO STJ.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de reajuste ou de revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. Competência relativa. Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
- De acordo com o entendimento do STF, aplica-se a Súmula nº 260 aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, adotando o critério da política salarial, até abril de 1989, quando passa a vigorar o disposto no artigo 58 do ADCT.

- Correção monetária de acordo com a Súmula nº 148 do STJ, que dispõe: ‘Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal’.

- Juros a partir da citação – Súmula nº 204 do STJ.
- Recurso parcialmente provido.”

⇒ AC 95.02.02917-8 (DJ de 04/02/2003, pg. 204) – Sexta Turma – Rel. Fed. Sergio Schwaitzer
“PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA ABSOLUTA – REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO – AUTOR DOMICILIADO EM COMARCA DO INTERIOR NÃO SEDE DE VARA FEDERAL – ÁREA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – IMPERTINÊNCIA – DESMEMBRAMENTO DO FEITO.

I - Em hipótese de incompetência absoluta do juízo, deve o juiz determinar a remessa dos autos ao Juízo que reputa como competente, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, sendo, portanto, absolutamente impertinente a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no inc. IV do art. 267 daquele diploma.

II - A coordenação da competência dos Juízos Federais, fixada no âmbito desta Corte por aplicação das regras consolidadas na Resolução Presidência – TRF/2ª Região nº 02, de 17/01/2001, constitui tema de índole absoluta, ao fato de que a competência funcional de foro, neste diploma disciplinada, atende a razões de ordem pública, no sentido de viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nesta Região, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.

III - A competência para ação revisional de benefício previdenciário ostenta índole absoluta e concorrente entre o Juízo de Direito da Comarca onde domicilia o autor-segurado e o Juízo Federal com competência para a área onde se situa o município de seu domicílio, sendo certo que a Res. PR/TRF 2ª Região nº 02/2001 fixa a preferência daquela sede federal, **in casu**, Campos dos Goytacazes/RJ (art. 3º, c/c o art. 18).

IV - Recurso parcialmente provido para reiterar a competência do MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em relação à demanda atinente aos autores nesta cidade domiciliados, e para reconhecer a competência absoluta de um dos Juízos Federais instalados em Campos dos Goytacazes/RJ para a demanda atinente ao autor domiciliado em município sob área de competência daquela Sede, com desmembramento do feito para seu prosseguimento nos Juízos absolutamente competentes, como de direito.

- TRF-3:
⇒ CC 94.03.088441-0 (DJ de 30/05/95, pg. 32925)
- TRF-4:
⇒ CC 1999.04.01.029431-0 (DJ de 19/01/2000, pg. 1009)
- TRF-5:
⇒ AC 94.05.22356-9 (DJ de 23/09/94, pg. 53940)

EMENTÁRIO TEMÁTICO

A partir desta edição, temos a satisfação de abrir uma nova seção do INFOJUR, compromissada com um novo e diferente formato de divulgação da produção jurisprudencial desta Corte de Justiça: um temário de ementas organizado por órgão julgador. No âmbito desta iniciativa, está o desejo de proporcionar ao leitor um modo mais ágil e orgânico de acessar os julgados do Tribunal, doravante classificados segundo matérias de especial relevo e interesse para a comunidade jurídica.

Competência da Justiça Federal

X

Competência da Justiça do Trabalho

PLENÁRIO - TRF-2ª RG

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR

Proc. 93.02.09351-4

Publ. no DJ de 05/10/93, pág. 41.581/41.582

Relatora: Des. Fed. JULIETA LÍDIA LUNZ

“AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE – AFRONTA À ORDEM PÚBLICA E JURÍDICA. I - EM VERDADE COGITA-SE, ATRAVÉS DO PERMISSIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92, CORRIGIR-SE EXCESSO E ATÉ MESMO ABUSO NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO, JÁ AGORA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

II - A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR AS DEMANDAS QUE ENVOLVAM A SITUAÇÃO JURÍDICA DO SERVIDOR EM REGIME ÚNICO DE TRATO LEGAL, SEUS VENCIMENTOS, A SITUAÇÃO JURÍDICA EM FACE ÀS ENTIDADES PÚBLICAS, É CONSABIDO DA JUSTIÇA FEDERAL.

III - COGITA-SE DE DECISÃO NULA, POR FALTA ABSOLUTA DE COMPETÊNCIA LEGAL DE SEU PROLATOR, A QUAL VEM PRODUZINDO EFEITOS JURÍDICOS, DENTRE OS QUAIS A SUBVERSÃO DA PRÓPRIA ORDEM JURÍDICA.

IV - IMPOSSÍVEL DEIXAR DE CONSIDERAR A VULNERAÇÃO A ORDEM PÚBLICA, NO CASO VERTENTE, ONDE UM MAGISTRADO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PASSA A LEGISLAR EM MATÉRIA

DE VENCIMENTOS, PARA, SOB A MÁSCARA DE DECISÕES, IMPOR UMA FORMA ALTERNATIVA.”

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO.

1ª TURMA - TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO NA APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2003.02.01.001944-0

Publ. no DJ de 02/03/2004, pág. 73

Relator: Des. Fed. RICARDO REGUEIRA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE EX-EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. ANISTIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho, por entender que a demanda possui contornos de natureza trabalhista.

- A pretensão manifestada pelo recorrente não constitui a hipótese de dissídio individual ou coletivo entre empregador e empregado, devendo ser expressamente afastada a seara trabalhista para o deslinde da questão.

- Consoante a linha de entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica litigiosa envolvendo empregado de sociedade de economia mista, residindo a causa de pedir em anistia constitucional, se situa no âmbito do direito público, em razão da natureza das normas que a regulam, pelo que não pode ser caracterizada a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação do feito.

- Agravo de instrumento provido, por maioria.”

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO.

2ª TURMA - TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc. 2002.02.01.045900-3

Publ. no DJ de 21/11/2003, pág. 209

Relator: Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

- Na decisão atacada, o MM. Juízo *a quo* declarou a incompetência do Juízo da Justiça Federal do Espírito Santo para a apreciação da demanda, declinando a competência em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho de Vitória

- Em sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em Juízo, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a demanda promovida por aposentado da CEF para restabelecer o fornecimento de *tickets*-alimentação nos mesmos valores dos ativos.

- Precedentes jurisprudenciais no Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 130.512/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, DJU de 15/03/99; CC nº 27677; Proc. 1999.00.93337-0, UF: PE, decisão: 24/04/2002)

- Confirmação da decisão.”

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO.

3ª TURMA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CIVIL - 205664

Proc.: 1999.02.01.034266-0

Publ. no DJ de 13/10/2003, pág. 150

Relator: Des. Fed. PAULO BARATA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ANTES CELETISTA. PARCELAS POSTERIORES AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. CONVOLAÇÃO DE RITO. EMENDA À INICIAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.

1. As súmulas 97 e 170 do STJ pacificaram a questão relativa ao conflito de competência entre Justiça Trabalhista e Justiça Federal para decidir sobre vantagens pessoais posteriores ao regime jurídico único.

2. Não há qualquer óbice quanto à determinação de emenda à inicial, a fim de que a peça inaugural seja adaptada ao tipo de procedimento legal, o que, somente em caso de descumprimento, enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Precedentes jurisprudenciais.

3. Tal solução melhor se coaduna com os princípios da economia, celeridade e instrumentalidade do processo.

4. Recurso provido para desconstituir a sentença de 1º grau, e determinar a remessa dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO.

4ª TURMA - TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 98941

Proc.: 2002.02.01.032010-0

Publ. no DJ de 30/01/2004, pág. 301

Relator: Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. RESCISÃO DE CONTRATO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. DECISÃO MANTIDA.

I - Agravo de instrumento interposto por ELMAR OLIVEIRA DE MENDONÇA em face de decisão que declinou da competência da Justiça Federal em favor da Justiça do Trabalho, em ação ordinária proposta contra a Fundação Nacional de Saúde, no qual pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício, com o pagamento de verbas decorrentes da rescisão da relação laboral.

II - A Constituição, no seu art. 109, I, fixa a competência da Justiça Federal para as causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas são autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho, excluindo as fundações.

III - Denota-se, claramente, que a pretensão deduzida em juízo, segundo o que o agravante expõe e requer, é de natureza trabalhista, eis que pleiteia indenização de verbas referentes a férias, insalubridade, etc., em virtude de rescisão de contrato de prestação de serviços firmado entre 1994 e 1999 com a Fundação Nacional de Saúde.

IV - A Justiça do Trabalho, por sua vez, só foi declarada incompetente pelo STF (ADIn 492-1/DF) para julgar dissídio individual ou coletivo de funcionário ou de servidor público estatutário, o que não é o caso dos autos.

V - Precedentes do eg. STJ.

VI - Agravo improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO.

5ª TURMA - TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc. 2002.02.01.005456-3

Publ. no DJ de 28/05/2003, pág. 123

Relatora: Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RELAÇÃO DE EMPREGO – JUSTIÇA TRABALHISTA – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

- O Juízo de 1º Grau declinou do feito para a Justiça do Trabalho por entender tratar a hipótese de competência em razão da matéria.

- Tratando-se de ação visando ao reconhecimento do vínculo empregatício, decorrente de relação de trabalho temporário fulcrada na Lei nº 8.745/93, com sucessivas prorrogações autorizadas por medida provisória, falece competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

- Sem razão o desvio da competência para a Justiça Federal pelo fato de haver pedido de indenização por danos morais e materiais, visto que tal pedido tendo como fundamento a relação laboral, deve ser igualmente apreciado na esfera trabalhista, e não no âmbito da Justiça Federal.

- Doutrina e jurisprudência citadas.

- Agravo de instrumento desprovido.”

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO.

6ª TURMA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 4.02.13875-7

Publ. no DJ de 05/02/2002, pág. 365/405

Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER

“PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA (EMPREGADO PÚBLICO) – CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO – CAMPANHA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL – ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL – COMPETÊNCIA TRABALHISTA – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

I - O autor não comprovou a condição de servidor público estatutário ao tempo dos pedidos mediatos deduzidos em Juízo e atinentes a questionamento judicial de aspectos trabalhistas do vínculo alegado e comprovado na inicial da demanda, ostentando, em verdade, qualidade de servidor público celetista (empregado público), nos termos da Lei nº 5.026, de 14/06/66, e do Decreto nº 60.252, de 21/02/67, motivo por que absolutamente incompetente é a Justiça Federal para a instrução e julgamento da presente demanda, a teor do art. 114 da Constituição Federal.

II - Inocorrente, *in casu*, a hipótese excepcional estatuída no § 10 do art. 27 do ADCT, vez que proposta a ação em 06/08/91, conforme certidão da Seção de Registro e Distribuição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – Rio de Janeiro.

III - Anulada, *ex officio*, a sentença terminativa proferida por Juízo Federal, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal, suscitado conflito negativo de competência (art. 118, I, do CPC) e determinada a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, ‘d’, da Constituição Federal). Prejudicada a apelação cível interposta pelo autor.”

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO.